



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**EMPREGADOR: DESTILARIA VALE DO PARACATU-
AGROENERGIA LTDA**

PERÍODO: 06/07/2009 a 18/07/2009



Entrada da sede da empresa na Fazenda Boa Esperança



Trabalhadores laborando no plantio c/caminhão em movimento



Trabalhadora laborando no corte de cana crua para replantio

LOCAIS INSPECIONADOS: Frentes de trabalho localizadas nas fazendas Boa Esperança, Boa Sorte, Terra Nova e depósito de armazenamento de Agrotóxico na fazenda Granja Santiago, todas localizadas na zona rural do município de PARACATU/MG.

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

Sede da Empresa (Fazenda Boa Esperança): S17° 06'57.8"/W046°38'38.9"

Frente de Corte (Fazenda Boa Sorte): S17°15'01.2"/W046°32'33.5"

Frente de Aplicação de Agrotóxicos (Fazenda Boa Esperança): S17°06'24.8"/W046°39'02.5"

Frente de Plantio (Fazenda Terra Nova): S17°10'10.7"/W046°31'08.3"

Depósito de Agrotóxicos (Fazenda Granja Santiago): S17°09'26.9"/W046°39'07.8"

ATIVIDADE: Cultivo de cana-de-açúcar (corte de cana crua para replantio, plantio e tratos culturais, inclusive aplicação de agrotóxicos).



EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Ministério do Trabalho e Emprego

[Redacted]
Coordenadora

AFT- área de SST

CIF n° [Redacted]

[Redacted]

AFT - Legislação
AFT - área de SST
AFT - Legislação
AFT - Legislação

CIF n° [Redacted]
CIF n° [Redacted]

[Redacted]
Motorista

Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas

[Redacted]
Procurador do Trabalho

Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal

[Redacted]

Agente da Polícia Federal matrícula [Redacted]
Agente da Polícia Federal matrícula [Redacted]
Agente da Polícia Federal matrícula [Redacted]
Escrivão matrícula [Redacted]





ÍNDICE

1. Motivação da Ação Fiscal	007
2. Identificação do empregador	007
2.1. Prepostos e telefones de contato	007
3. Identificação da Empresa "Prestadora de Serviços"	007
4. Identificação de Intermediadores de mão-de-obra	008
5. Dados gerais da Operação	009
6. Relação de Autos de Infração e Termos de Interdição lavrados	010
7. Atividade Econômica Explorada	012
8. Ocorrências Especiais	014
9. Da Contratação de Mão-de-obra e da Terceirização Ilícita	016
9.1. Responsabilidade Civil	020
9.2. Terceirização	021
9.2.1. Da delegação pela Tomadora de serviços não especializados e ligados à sua "atividade fim"	022
9.2.2. Da existência de personalidade e subordinação direta entre os trabalhadores da empresa prestadora e a tomadora	025
9.2.3. Da precarização	027
9.2.4. Exclusividade e dependência econômica	028
9.2.5. Terceirização parcial	028
10. Caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo	029
10.1. Trabalho degradante quanto às condições trabalhistas	029
10.1.1. Empregados laborando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalhador	029
10.1.2. Retenção de documentos (CTPS)	032
10.1.3. Falta de consignação em registro manual, mecânico ou eletrônico dos horários efetivamente praticados	033
10.1.4. Falta de concessão do intervalo para repouso ou alimentação no mínimo uma hora	034
10.1.5. Descontos indevidos	035
10.1.6. Não reconhecimento do vínculo empregatício	035
10.1.7. Do trabalho de adolescentes	036
10.1.8. Do descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta	037
10.2. Trabalho degradante quanto às condições de saúde e segurança	037
10.2.1. Não fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho	038
10.2.2. Não fornecimento de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições	041



10.2.9 Máquinas, equipamentos e implementos	062
10.2.10. Agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins	064
10.2.11. Gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho.....	070
10.3. Outras irregularidades	075
10.3.1 Quanto às condições trabalhistas	075
10.3.1.1 Quanto ao FGTS	075
10.3.2 Quanto às condições de saúde e segurança	076
10.3.2.1 Alojamentos dos trabalhadores	076
10.3.2.2 Comissão interna de prevenção de acidentes do trabalho rural	076
11. Providências adotadas pela equipe no decurso da ação fiscal	077
12. Conclusão	083



ANEXOS

ANEXO I - Folhas: A001 a A202

Índice

1. Notificações para Apresentação de Documentos	A001 a A008;
2. Cópia do CNPJ da empresa VPA	A009;
3. Contrato Social e documentos afins da empresa VPA.....	A010 a A035;
4. Ata de reunião realizada no dia 08/07/09	A036 a A037;
5. Ata de reunião realizada no dia 17/07/09	A038;
6. Termo de Ajuste de Conduta nº 18/2009	A039 a A043;
7. Recibo de devolução de CTPS à empresa VPA	A044 a A045;
8. Recibo de devolução de TRCT à empresa VPA.....	A046;
9. Cópias dos contratos de parceria/arrendamento agrícola	A047 a A074;
10. Cópia do Contrato de Prestação de Serviço (PVA e Plancana).....	A075 a A080;
11. Relações de empregados apresentadas pela empresa VPA	A081 a A094;
12. Planilhas de cálculo de verbas rescisórias	A095 a A100;
13. Comprovantes de remessa bancária de verbas rescisórias	A101 a A107;
14. Notificações para Apresentação de Documentos (Plancana)	A108;
15. Cópia do CNPJ da empresa Plancana	
16. Contrato Social da empresa Plancana	A110 a A111;
17. Cópia certidão (procuração da Plancana ao Sr. [REDACTED])	A112 a A113;
18. Declaração da Plancana relativa à aquisição de ferramentas	A114;
19. Declaração da Plancana relativa à emissão de CAT	A115;
20. Relações de empregados apresentadas pela empresa Plancana	A116 a A132;
21. Declaração do MTE (não anotação de saída da Plancana)	A133 a A134;
22. Auto de Apreensão e Guarda nº 40742912009	A135 a A136;
23. Termos de Interdição e respectivos Laudos Técnicos	A137 a A162;
24. Relação dos Autos de Infração	A163 a A165;
25. Cópias dos Autos de Infração	A166 a A202.

ANEXO II - Folhas: A203 a A496

Índice

1. Cópias dos Autos de Infração	A203 a A414;
2. Termos de depoimento	A415 a A496.

ANEXO III - Folhas: A497 a A692

1. Cópia do TRCT e do ASO admissional do adolescente	A497 a A498;
2. Recibos de pagamento (refeições da equipe na Fazenda Boa Esperança)	A499 a A500;
3. Declaração de não possuir CIPATR e SESTR	A172;
4. Cartões de prepostos da VPA e da contabilista da Plancana	A501;
5. Cópias dos requerimentos do SD do trabalhador resgatado	A502 a A668;



6. Guias de recolhimento FGTS rescisório A669 a A692.

ANEXO IV - Folhas: A693 a A894

Índice

- | | |
|--|--------------|
| 1. Guias de recolhimento FGTS rescisório | A693 a A763; |
| 2. Cópias de termos de rescisão de contrato de trabalho..... | A764 a A894. |

ANEXO V - Folhas: A895 a A1009

Índice

- | | |
|--|---------------|
| 1. Cópias de termos de rescisão de contrato de trabalho..... | A895 a A1009. |
|--|---------------|



1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A presente inspeção foi realizada visando atender ao planejamento estratégico anual da Secretaria da Inspeção do Trabalho- SIT/MTE que definiu, como uma de suas prioridades, ações fiscais no setor sucroalcooleiro, em todos os estados nos quais esta atividade econômica é relevante, inclusive no Estado de Minas Gerais. A relevância é decorrente, dentre outros fatores, da importância econômica da atividade, do significativo número de trabalhadores envolvidos, de dados sobre as condições de trabalho, inclusive identificação de ocorrência de trabalho análogo ao de escravo no setor. A presente ação fiscal visou também atender solicitação do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região- Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas que, após tomar conhecimento de várias infrações trabalhistas, tanto na área de legislação quanto na de saúde e segurança, praticadas pela empresa em questão, firmou com a mesma Termo de Ajuste de Conduta, em 07 de abril de 2009.

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

Razão Social: DESTILARIA VALE DO PARACATU- AGROENERGIA LTDA

CNPJ: 07.459.492/0001-27

CNAE: 0113-0/00 (cultivo de cana-de-açúcar)

Endereço: Rodovia LMG 680, Km 26- Caixa Postal 271, s/nº, zona rural de Paracatu, CEP 38.600-000

Telefones: [REDACTED]

Coordenadas geográficas da sede: S17º 06'57.8"/W046º38'38.9"

Unidades fiscalizadas: Fazenda Boa Esperança, Fazenda Boa Sorte, Fazenda Terra Nova e Fazenda Granja Santiago

Localização: Zona rural de Paracatu/MG

2.1. Prepostos e telefones de contato:

[REDACTED], diretor superintendente, telefone [REDACTED]

[REDACTED], gerente agrícola, telefone: [REDACTED]

[REDACTED] gerente administrativo, telefone [REDACTED];

3- IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA "PRESTADORA DE SERVIÇOS":

Razão Social: Plantio e Transportes Plancana Ltda

Nome de Fantasia: Plancana

CNPJ: 09.465.571/0001-76

CNAE: 0113-0/00 (cultivo de cana-de-açúcar)

Endereço: Av. Nossa Senhora Aparecida nº 1109, bairro Bela Vista, Brasilândia de Minas/MG, CEP 38.779-000 (constante no cartão de CNPJ)

Escritório de Contabilidade: Rua Izau Luiz Ferreira 378, bairro Porto,

Brasilândia de Minas-MG, CEP 38.779-000; telefone [REDACTED]



4- IDENTIFICAÇÃO DOS INTERMEDIADORES DE MÃO-DE-OBRA

Nome: [REDACTED]
RG: [REDACTED]
CPF/MF: [REDACTED]
End. 1: [REDACTED]
End. 2: [REDACTED]
TEL: [REDACTED]

Nome: [REDACTED]
RG: -
CPF: -
PIS: [REDACTED]
End: [REDACTED]
[REDACTED]
TEL: [REDACTED]

Nome: [REDACTED]
RG: -
CPF: -
PIS: [REDACTED]
End: [REDACTED]
[REDACTED]
TEL: [REDACTED]

Nome: [REDACTED]
RG: -
CPF: -
PIS: [REDACTED]
End: [REDACTED]
TEL: [REDACTED]



5- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Trabalhadores em atividade no estabelecimento: 240 Homens: 207 Mulheres: 033 Menores: 000 ¹
Empregados alcançados: 241 Homens: 207 Mulheres: 033 Menores: 001 ¹
Trabalhadores sem reconhecimento do vínculo empregatício: 030 ² Homens: 029 Mulheres: 000 Menores: 001 ¹
Registrados durante ação fiscal: 026 ² Homens: 025 Mulheres: 000 Menores: 001 ¹
Trabalhadores considerados sem registro em virtude de terceirização ilícita: 018 ³ Homens: 013 Mulheres: 005 Menores: 000
Registrados durante ação fiscal (terceirização ilícita): 017 ³ Homens: 013 Mulheres: 004 Menores: 000
Trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho: 176 ⁴ Homens: 149 Mulheres: 027 Menores: 000
Trabalhadores resgatados: 170 ⁴ Homens: 144 Mulheres: 026 Menores: 000
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 01 ¹
Valor bruto das rescisões: R\$ 382.265,37
Valor líquido recebido: R\$ 375.880,78
Número de Autos de Infração lavrados: 30
Número de Termos de Interdição lavrados: 06
Número de Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 01
Número de Guias de Seguro-Desemprego emitidas: 169 ⁵
Número de CTPS emitidas: 05
Número de CAT emitidas: 01

Observações:

- 1- Adolescente [REDACTED] identificado no decurso da ação fiscal, que laborou no período de 18 a 22/06/09, no corte, sem registro, cuja situação trabalhista (reconhecimento do vínculo e rescisão indireta do contrato de trabalho) foi regularizada no decurso da ação fiscal.
- 2- Trabalhadores encontrados laborando sem qualquer vínculo empregatício.
- 3- Trabalhadores com Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotadas pela empresa Plantio e Transportes Plancana Ltda., "prestadora de serviço".
- 4- Resgatados 170 trabalhadores, uma vez que uma trabalhadora apresentava quadro clínico compatível com doença profissional, anterior à ação fiscal, sendo providenciada a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), enquanto os cinco outros não foram apresentados pela empresa à equipe no decurso da ação fiscal.
- 5- Emitidos os requerimentos de seguro-desemprego do trabalhador resgatado aos 170 trabalhadores identificados em condições análogas de escravo, sendo que um deles não se apresentou para recebê-la.



6-RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa:	Descrição	Capitulação
1	01949484-0	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01949485-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01945726-0	0014052	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais	art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	01878241-8	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	01880117-0	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	01945729-4	000009-4	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	01945728-6	0014311	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	01945727-8	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	01946204-2	0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	01723842-1	1310194	Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01878242-6	1314076	Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

15	01908697-1	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01908695-4	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01908696-2	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01908698-9	1312200	Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01948180-2	1314475	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	01948178-1	1312790	Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	01948177-2	1312774	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	01948179-9	1312804	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	01880123-4	1311379	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	01948176-4	1311786	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	01880119-6	1314408	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
			Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos vestimenta de trabalho que não	



27	01878243-4	1314440	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	01723844-7	1312081	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
29	01723843-9	1312073	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	01878244-2	1314114	Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional ou verificada alteração em indicador biológico com significado clínico.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Nº Termo de Interdição	Atividade/Equipamento:
1 352632/090708-01	Operação de plantio que exija o desenvolvimento de atividades dos trabalhadores em pé/sentado em máquinas em movimento (caminhão)
2 350800200907/01	Ônibus Mercedes Benz OF 1315, ano 1989/1989, placa [REDACTED]
3 350800200907/02	Ônibus Mercedes Benz LP 1113, ano 1981/1981, placa [REDACTED]
4 350800200907/03	Ônibus Mercedes Benz OF 1313, ano 1985/1985, placa [REDACTED]
5 350800200907/04	Ônibus Mercedes Benz OF 1313, ano 1989/1989, placa [REDACTED]
6 352632/200907-02	Operação de manipulação (preparo e aplicação) de agrotóxicos

7-ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Notificada a apresentar contrato social e alterações, através da Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 4074290707/2009, a empresa DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.459.492/0001-07, exibiu a seguinte documentação:

1. Contrato Social referente à razão Social FBE ARMAZÉNS GERAIS LTDA, com sede inicial na fazenda Boa Esperança, s/nº, zona rural de Paracatu, com atividades fins iniciada em 30/06/2005, com capital social inicial de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo como sócios [REDACTED] o primeiro com 70% de participação, constando como ramo de atividade "Armazéns gerais com emissão de warrants e beneficiamento de cereais em geral";
2. Documento denominado "Instrumento Formalizador da Quarta Alteração do Contrato Social" da empresa DESTILARIA VALE DO PARACATU- AGROENERGIA LTDA, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 4005984, no qual



transferida para o atual endereço; seu objeto social era adequado à nova redação dada à Classificação Nacional de Atividades Econômicas- CNAE, constando neste o cultivo de cana-de-açúcar; o capital social era ratificado no valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) com 1/3 para cada um dos sócios, alterando dessa forma as cláusulas segunda, terceira e quinta do Contrato Social. Também neste documento a partir do item 5 constava a Consolidação do Contrato Social;

3. Documento intitulado "Ata de Reunião dos Sócios Quotistas realizada em 09 de dezembro de 2008", presidida por [REDACTED], na qual os sócios cotistas mencionados reelegeram para o cargo de Diretor Superintendente o Sr. [REDACTED] CPF nº [REDACTED] com mandato de dois anos.

Notificada também a apresentar o Título de Propriedade da Terra, assim como Contratos de Arrendamento; Compra e Venda; Empreitada e Subempreitada; Parceria e Prestação de Serviços (NAD n.º 4074290707/2009), a empresa forneceu quatro documentos intitulados "Contrato Particular de Parceria Agrícola" e um intitulado "Contrato Particular de Arrendamento Agrícola", todos tendo como parceira outorgada/arrendatária a empresa DESTILARIA VALE DO PARACATU-AGROENERGIA LTDA, conhecida como Usina VPA. Um deles, constando na qualidade de parceiro outorgante o Condomínio Agrícola [REDACTED] e Outros, referia-se à Fazenda Boa Esperança, onde a equipe identificou trabalhadores laborando na aplicação de agrotóxicos. Já o contrato tendo como parceiro outorgante o espólio de [REDACTED] referia-se aos imóveis rurais Fazenda Estrela e Fazenda Boa Sorte, nesta sendo desenvolvido o corte de cana-de-açúcar crua para plantio na ocasião da inspeção. O outro, tendo como parceiro outorgante o Sr. [REDACTED] referia-se à Fazenda Príncipio; outro, tendo diversos parceiros outorgantes iniciando por [REDACTED] referia-se aos imóveis rurais denominados Fazenda São Miguel, Fazenda Vovó Vera, Fazenda Pântano e Fazenda Granja Santiago, nesta encontrando-se instalado o depósito de agrotóxicos. Por último, o contrato de arrendamento agrícola, tendo como arrendante o Sr. [REDACTED] referia-se às áreas da Fazenda Engenho Velho. Em relação a este arrendante, cabe registrar que a empresa VPA mantinha uma frente de trabalho de plantio em área a ele pertencente e que foi nominada à equipe como Fazenda Terra Nova. Todos os contratos de Parceria Agrícola visavam a produção de cana-de-açúcar e/ou outras lavouras de curto ciclo. Também o contrato de Arrendamento visava a produção de cana-de-açúcar. Em todos eles constavam como uma das obrigações da empresa VPA entregar os imóveis, ao final do contrato, desonerados de qualquer dívida ou encargos trabalhistas, dentre outros.

Portanto, ainda que constasse no objeto social da empresa VPA as atividades de fabricação de álcool anidro ou hidratado para fins carburantes (CNAE 1931-4/00); cogeração e comercialização de energia elétrica (CNAE 3511-5/00 e 3513-1/00); cultivo de cana-de-açúcar (CNAE 0113-0/00); cultivo de cereais (CNAE 0111-3) e participações societárias em outras sociedades, como sócia ou acionista (CNAE 6462-0/00), no momento, a única atividade econômica por ela desenvolvida, nas fazendas inspecionadas,



era o cultivo de cana-de-açúcar, consistindo, até o término dessa ação fiscal, em corte de cana crua para replantio, plantio de cana propriamente dito e tratos culturais, dentre esses, aplicação de agrotóxicos. Toda a cana-de-açúcar seria destinada para a usina, cuja planta industrial se encontrava em fase final de construção, com previsão inicial de funcionamento e moagem a partir do segundo semestre do ano em curso.

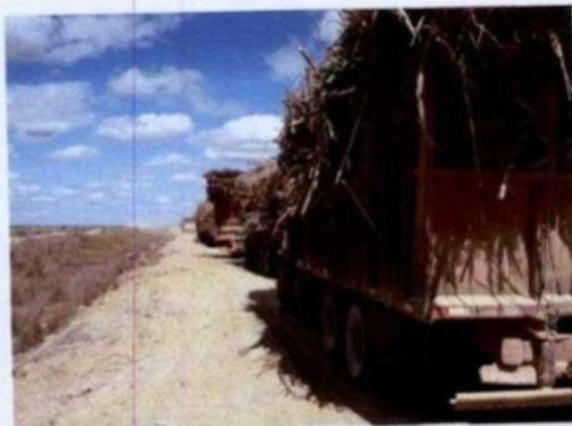
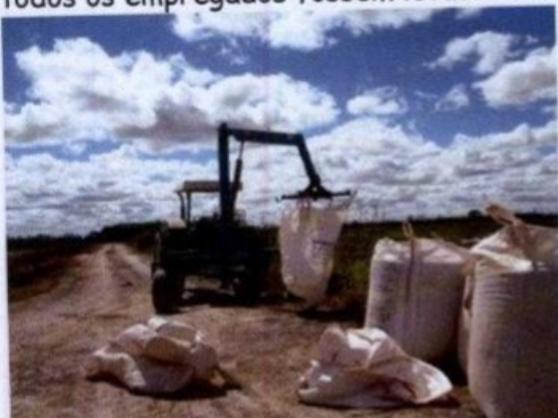
Importante destacar no agronegócio o crescimento do setor sucroalcooleiro, em função da recente busca mundial por fontes alternativas de combustível, conforme destacado no Relatório Anual 2006 do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Ainda citando este órgão "A demanda mundial por biocombustíveis deverá crescer a taxas elevadas no futuro previsível, impulsionada pela conscientização da necessidade de deter o processo de aquecimento global, bem como pelos temores de uma possível escassez de petróleo" (BNDES Setorial, Rio de Janeiro, n. 27, p. 21-38, mar. 2008). Cabe ainda ressaltar a questão ecológica vinculada à produção de biocombustíveis, tais como, a de álcool, de suma importância no mundo contemporâneo. Em decorrência, dentre os estados, nos quais o setor sucroalcooleiro acha-se em pleno desenvolvimento, está o Estado de Minas Gerais, com novas usinas em processo de construção e, dentre estas, a empresa VPA, localizada em sua região noroeste, despontando como uma possível incrementadora do desenvolvimento regional. Inclusive, conforme depoimento do Sr. [REDACTED], gerente agrícola da VPA, a empresa terá até novembro do presente ano um total de 8300 hectares de cana plantada.

8- OCORRÊNCIAS ESPECIAIS:

Por volta das 9 horas da manhã do dia 07/07/09, durante o deslocamento da equipe no interior da Fazenda Boa Esperança, foram encontrados trabalhadores encarregados da aplicação de agrotóxicos, os quais foram entrevistados. No decurso dos trabalhos, apresentou-se à equipe o preposto do empregador, Sr. [REDACTED], gerente agrícola da empresa Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda. A seguir, a equipe solicitou ao preposto que indicasse o local onde os trabalhadores estavam laborando no corte e no plantio da cana-de-açúcar. Este, no entanto, guiou a equipe até o escritório da empresa. Novamente a coordenação solicitou que o Sr. [REDACTED] guiasse a equipe até à frente de trabalho do corte da cana-de-açúcar. O deslocamento, porém, foi demorado, tendo a equipe percebido, através do aparelho do GPS, que o trajeto foi bastante alongado, sendo que, em determinado momento, o grupo teve que retornar e tomar o sentido contrário ao que vinha sendo seguido. Finalmente, ao chegar à frente de trabalho do corte, na Fazenda Boa Sorte, procedeu-se à realização das entrevistas/depoimentos e à verificação das condições de trabalho. Em seguida, novamente, solicitou-se ao Sr. [REDACTED] que conduzisse alguns membros da equipe até a frente de trabalho do plantio da cana-de-açúcar. No entanto, ao chegar à frente de trabalho do plantio, no início da tarde, em torno das 13 horas, a equipe não encontrou nenhum trabalhador, apesar dos mesmos declararem, posteriormente, em depoimentos/entrevistas que deixavam o serviço entre 14 e 15 horas, fato este comprovado também pelos apontamentos relativos à produção. Além disso, havia indícios de abandono recente da frente como, por exemplo, várias máquinas - caminhões,



tratores, etc. - encontravam-se espalhadas no meio do campo, carregadas de cana e alguns delas apresentavam os motores ainda quentes, além da presença de sacos "BIG BAG". Questionado pela equipe, o Sr. [REDACTED] afirmou que os empregados teriam sido liberados mais cedo para receberem o salário depositado no banco. Entretanto, em entrevistas realizadas no dia seguinte, 08/07/09, pela manhã, na frente de trabalho do plantio, quando a equipe chegou sem os prepostos da empresa, os trabalhadores relataram que no dia anterior, por volta das 11 horas, dentro de um automóvel da marca Fiat, modelo Strada, cor preta, um homem, cujo nome não foi mencionado, ordenou que todos os empregados fossem levados embora.



Frente de trabalho de plantio encontrada sem trabalhador, no dia 07/07/09, em torno das 13:00 horas, com sacos "big bags" e caminhões carregados de cana abandonados.



Frente de trabalho de plantio no dia 08/07/09

Ainda, no dia 08/08/09, os trabalhadores foram encontrados na execução de suas atividades de plantio, não sendo, porém, identificada nenhuma mulher, apesar de várias delas integrarem as turmas dessa frente de trabalho. Nas entrevistas, alguns trabalhadores relataram que as mulheres foram dispensadas pelo empregador de comparecer naquele dia, sendo mesmo proibidas de subir nos ônibus. Acrescente-se que todos demonstraram receio de relatar este fato à equipe. Em depoimento prestado ao procurador [REDACTED] no dia 08/07/09, o motorista de um dos ônibus de transporte de trabalhadores do plantio, Sr. [REDACTED] informou que:

"...Que já apanhou anteriormente mulher trabalhadoras nos pontos. Que hoje não trouxe mulheres para trabalho. Que uma trabalhadora chegou a entrar no ônibus, mas foi



avisada por [REDACTED] que é encarregada, que não poderia vir trabalhar. Que a trabalhadora foi deixada no ponto...".

Outro fato que caracterizou embaraço à fiscalização foi que, por ocasião da inspeção na frente de corte, no dia 07/07/09, vários trabalhadores relataram, inclusive em depoimentos, que suas carteiras de trabalho encontravam-se no escritório da autuada. No entanto, já no escritório, o gerente administrativo da autuada, Sr. [REDACTED], indagado sobre estas, informou à equipe que lá não havia nenhuma carteira. Porém, no dia agendado para apresentação de documentos, a "responsável" pelo serviço na frente de trabalho de corte, Sra. [REDACTED] pessoa de confiança do intermediador de mão-de-obra identificado na fiscalização (Sr. [REDACTED]) confirmou à auditora fiscal do trabalho, [REDACTED] na presença do citado gerente administrativo, que havia carteiras de trabalho no escritório da Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda. No intuito de dirimir a questão, foi solicitada a apresentação dos comprovantes de devolução das Carteiras de Trabalho. Porém, dos 195 empregados registrados na ocasião pela VPA, somente foram apresentados 26 comprovantes, que foram datados e rubricados em 07/07/09. Do mesmo modo, por ocasião da inspeção na área do plantio, em 08/07/09, constatou-se a presença de um banheiro móvel, com um vaso sanitário, sem ligação à fossa séptica ou fossa seca para escoamento dos dejetos e sem reservatório de água para descarga e lavatório. Em seus relatos, os empregados afirmaram que não havia anteriormente nenhum banheiro na frente de trabalho, que eles efetuavam a micção e a defecação a céu aberto e que o banheiro havia sido colocado no local somente naquele dia. Conclui-se que o empregador deixou de prestar aos auditores-fiscais as informações necessárias ao esclarecimento das contradições existentes entre as declarações de seus prepostos e os relatos dos trabalhadores, no que se referia à dificuldade no acesso aos trabalhadores, ao abandono da frente de trabalho do plantio em 07/07/09, à ausência das trabalhadoras mulheres da frente de trabalho do plantio em 08/07/09, à retenção das carteiras de trabalho no escritório da empresa e à colocação de banheiro na frente de trabalho apenas no dia da inspeção.

A situação descrita caracterizou embaraço à fiscalização, ensejando a lavratura do Auto de Infração nº 01945726-0, capitulado no artigo 630, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - "Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais".

9-DA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Quanto à contratação da mão-de-obra, pela situação fática encontrada nas frentes de trabalho e pela análise dos documentos apresentados concluiu-se pela prática de terceirização ilícita da mão-de-obra dos trabalhadores, formalmente registrados junto à empresa **PLANTIO E TRANSPORTES PLANCANA LTDA**, conhecida como Plancana, inscrita no CNPJ sob o nº 09.465.571/0001-76, atualmente sem sede própria, sendo que o endereço constante no CNPJ era de imóvel alugado até o final do ano de 2008, que prestavam seus serviços à tomadora, **DESTILARIA VALE DO PARACATU-AGROENERGIA LTDA**. Tal ilicitude decorria do fato de os serviços contratados, de



"corte, carregamento, transporte, plantio, desdobra, cobrição e retampa de cana-de-açúcar" (cláusula primeira do contrato de prestação de serviços, cujo prazo vigorou de 02/01/09 a 31/01/09), delegados pela DESTILARIA VALE DO PARACATU-AGROENERGIA LTDA a prestadora PLANCANA inseriam-se na atividade-fim desta, bem como pelo fato de que todo o processo produtivo do cultivo da cana-de-açúcar sofria ingerência da destinatária final. Essa ingerência nos remetia aos pressupostos da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação direta), tanto jurídica quanto técnica e econômica, entre a tomadora e os trabalhadores registrados pelo prestador dos serviços.

Reforçando tal assertiva, cabe citar o trecho do depoimento do Sr. [REDACTED] representante legal da PLANCANA, colhido pelo Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] que disse:

"...Que a programação dos trabalhos parte da VPA, pelo gerente [REDACTED], e são repassadas aos depoente, e do depoente aos trabalhadores. Que a VPA possui 2 fiscais que também supervisionam todos os serviços, [REDACTED] e [REDACTED]."

Há, também, trecho do depoimento do Sr. [REDACTED], gerente agrícola da Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda, citado no depoimento acima transcrito, onde confirmava que:

"...faz todo o planejamento e execução agrícola como preparo do solo, plantio, colheita e tratos culturais..."

Por sua vez, informou a Sr^a [REDACTED], empregada da PLANCANA, em depoimento prestado à Auditora Fiscal do Trabalho, Valéria Guerra Mendes:

"...Que pela usina somente o [REDACTED] vem ver o serviço. Que quando o [REDACTED] vem, ele quem marca o lugar e a variedade que é para cortar..."

Outro depoimento que ilustrava a intermediação de mão-de-obra é o de [REDACTED] medidor, colhido em 07 de julho de 2009, pelo Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] Informou o depoente:

"Que trabalhou no plantio de cana na Fazenda Boa Esperança desde 16 de fevereiro deste ano de 2009. Que foi contratado após conversar com a [REDACTED] Que [REDACTED] trabalhava para a Plancana. Que o depoente também teve sua CTPS anotada pela Plancana, que presta serviço de colheita e plantio para a VPA. Que dia 16 de março foi dada baixa de sua CTPS pela Plancana. Que sua CTPS foi depois pedida pela VPA que iria registrá-la. Que a CTPS foi entregue no dia 17 de março e até o momento não foi devolvida. Que os serviços de corte e plantio continuam da mesma forma que antes, sob a coordenação de William, que o depoente acredita que seja o dono da Plancana. Que..."



Salienta-se que, conforme depoimento, foi informado pelo Sr. [REDACTED] que a Plancana iniciou a prestação de serviço à Destilaria Vale do Paracatu em abril de 2008. Até dezembro de 2008 os trabalhadores foram registrados pela Destilaria, mas que em janeiro, passaram a ser registrados pela Plancana. Já em março de 2009 a Destilaria informou que passaria a anotar novamente as CTPS dos trabalhadores, sendo que, de alguns, se aguardava o término do contrato de experiência, para ser efetivada a "transferência". Essa conduta da empresa VPA seria decorrente de Termo de Ajuste de Conduta que a mesma firmaria com Ministério Público do Trabalho no qual constava, em uma de suas cláusulas, a não terceirização das atividades finalísticas do empreendimento. Importante registrar que a empresa VPA apenas encontrava-se em processo de anotação das CTPS, mantendo, porém, todo o gerenciamento dos rurícolas a cargo do Sr. [REDACTED], conforme sobejamente constatado nas inspeções, depoimentos de prepostos e trabalhadores e, mesmo, em documentos apresentados pela empresa, tal como, arquivo gerencial dos funcionários no qual constava o nome do intermediador na coluna "descrição depto".

Outra questão de importante relevo, que ressaltava os traços de ilegalidade da terceirização encontrada, era a exclusividade e a dependência econômica da prestadora face à tomadora, exteriorizada, dentre outros elementos, pelas condições impostas no contrato firmado (Cláusula Primeira, que previa prestação dos serviços nas áreas internas da tomadora), pela diferença do lastro financeiro representada pela discrepância do capital social integralizado de ambas as empresas, pela hipossuficiência da prestadora, na medida em que dependia dos valores pagos pela tomadora para manter a solvabilidade de seus débitos, tanto trabalhistas como os de outras naturezas (tributária, civil, etc.). O próprio Sr. [REDACTED] afirmou que necessitava dos repasses efetuados pela VPA para efetuar o pagamento dos trabalhadores. Declarou, ainda, em depoimento, que:

"...a VPA paga pelos exames médicos admissionais. Que mesmo quando os trabalhadores eram registrados pela Plancana, era a VPA que acabava pagando pelo exame..."

Afirmou, ainda, em outro momento do depoimento que:

"...as ferramentas de trabalho são a lima e o podão, que são comprados pelo depoente em nome da VPA. Que essa sempre foi a prática adotada, mesmo quando as CTPS foram anotadas pela Plancana."



"...primeiro o [REDACTED] pega o serviço com a usina VPA e depois arruma para a VPA a turma para trabalhar. Que o [REDACTED] fez contato com ela pessoalmente e pediu para arrumar a turma para o corte..."

Da mesma forma, o Sr. [REDACTED] em seu depoimento, informou que:

"...quando é necessário contratar novos trabalhadores, quem faz os contatos são os encarregados de turma como a senhora [REDACTED]. Que os encarregados fazem a indicação do trabalhador à VPA, que então os contrata..."

Já a Sr^a [REDACTED] declarou que:

"...recebe ordens apenas de [REDACTED] que não recebe ordens de [REDACTED] que [REDACTED] dá as ordens - local a ser trabalhado, forma de execução, etc - aos fiscais de campo, como a depoente e o Sr. [REDACTED], que distribuem as ordens para a turma de trabalhadores; que quando é necessário contratar mão-de-obra para completar uma turma, a própria depoente se encarrega de localizar trabalhadores; que sempre procura trabalhadores em Paracatu; que nunca trouxe trabalhadores de outra região; que localizado o trabalhador a ser contratado, a depoente fala então com [REDACTED] que autoriza a realização do exame médico..."

Em depoimento prestado no dia 07 de julho de 2009 o trabalhador, na função de corte, [REDACTED], informou que:

"...foi procurar serviço na casa da [REDACTED] que ela mora lá em Brasilândia mesmo; que no início ele e os colegas trabalharam um mês na Plancana, e deu baixa e foi "transferido" para cá, para a Vale do Paracatu, destilaria. Que quando estava na Plancana era pago pelo gato, mas que o gato é o mesmo, que ele aparece aqui de vez em quando e fala com a [REDACTED] que ele, o gato, se chama [REDACTED] que antes eles não exigiam que tirasse a palha da cana, e agora exigem, e que ele não sabe se é o gato ou a [REDACTED] que fala isso; que ele só conversa com ela; que acha que ele é gato, porque ele é empelheiro, que ele pode empelheiro essa área de cana; que quando pede material a [REDACTED] responde que o [REDACTED] não está aqui, de que o [REDACTED] vai trazer, e é por isso que ele sabe o nome do [REDACTED]..."

Ficou comprovada a omissão da DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA quanto às condições de trabalho a que os trabalhadores estavam sujeitos, trabalhadores estes tanto da prestadora quanto seus próprios, pois ao tempo da inspeção nas frentes de trabalho foram identificados trabalhadores registrados diretamente por ela, ao lado de 18 "terceirizados" com contratos de trabalho formalizados junto à PLANCANA, em idênticas atividades e submetidos a semelhantes condições de labor.

Cabe ainda informar sobre o Contrato Social da empresa Plancana, com atividades iniciadas em 01/03/08, capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constando como



sócias [REDACTED] e [REDACTED] a primeira com 95% de participação. Assim, ainda que o intermediador de mão-de-obra tenha declarado, em depoimento, ser sócio da mencionada empresa, seu nome aparecia apenas em uma "certidão", registrada no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do município de Sertãozinho/SP, onde o mesmo constava como um dos procuradores da PLancana.

Em depoimento, ao Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED], o Sr. [REDACTED], afirmou:

"Que é um dos sócios da Plancana, juntamente com dois primos seus, [REDACTED] e [REDACTED]..."

Foi, assim, lavrado o Auto de Infração (AI nº 01949984-0) por descumprimento do artigo 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Por manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente"

9.1. Responsabilidade Civil

Ao abordar o tema responsabilidade civil toma-se em consideração a responsabilidade pela prática de ato ilícito e a conseqüente obrigação de reparar o dano, ou seja, em havendo o ato ilícito surge a obrigação de reparar o mal. Verifica-se, assim, que a teoria da responsabilidade está erigida sobre a idéia de que quem causa dano a outrem, mediante conduta antijurídica, tem o dever de indenizá-lo. A DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA ao permitir a permanência de trabalhadores em condição degradante de trabalho colocava-se na posição de responsável pela prática do ato danoso.

Há duas correntes de pensamento em torno da idéia de responsabilidade. A primeira delas partidária da teoria subjetiva da responsabilidade, que entende não haver responsabilidade sem culpa, aqui entendida no seu sentido mais amplo. A segunda corrente defende a teoria objetiva da responsabilidade, pela qual a exigência de culpa é substituída pela idéia do risco-proveito. Nesta hipótese, não se cogita da ilicitude do ato, sendo a responsabilidade decorrente do risco da atividade, bem como do proveito que dela resultou para o responsável.

A idéia de culpa sofreu ampliações para englobar a responsabilidade por ato de terceiros, como ocorre, por exemplo, com o patrão pelos atos de seus prepostos e empregados, dentre outros. Nesta hipótese, o conceito de culpa é elástico, para abranger a culpa *in eligendo*, que se refere à má escolha que uma pessoa faz de prepostos para atuarem em seu nome, bem como a culpa *in vigilando*, que é o dever que uma pessoa ou empresa tem de fiscalizar a execução de determinada atividade, com observância das prescrições legais aplicáveis.

A DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA de forma inequívoca



a condições degradantes de trabalho, sobretudo em relação à negativa de fruição dos direitos mínimos garantidos pela Constituição da República, como segurança e saúde no trabalho. Essa culpa se manifestou sob o aspecto subjetivo, *in eligendo e in vigilando*, por transferir, a tomadora, a responsabilidade pela contratação de trabalhadores subordinados a si e envolvidos em atividades ligadas ao seu objeto social principal à empresa prestadora, esta sem comprovada idoneidade financeira e sem preparo suficiente para assumir a respectiva atividade, o que ensejava a constituição do vínculo empregatício diretamente com aquela, pois esta era mera intermediária de mão-de-obra, que ao assumir a contratação dos rurícolas pretendia eximir a tomadora de eventuais responsabilidades, estabelecendo um sistema de blindagem empresarial. A responsabilidade jurídica pelas condições de tais trabalhadores também se manifestava na qualidade de responsabilidade objetiva, pois claramente a DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA obtinha grande proveito da atividade desempenhada pelos trabalhadores "terceirizados".

Importante dimensionar a questão de responsabilidade, pois conforme dispõe o artigo 8º da CLT, a legislação civil tem caráter subsidiário na solução de celeumas trabalhistas e, como o conceito de responsabilidade civil é extensivo ao direito do trabalho, as responsabilidades trabalhistas também se fundamentam na doutrina civilista, atingindo o empregador nas hipóteses objetiva e subjetiva, ensejando a assunção do ato ilícito praticado, ou ainda, o próprio proveito das atividades desempenhadas pelos trabalhadores irregularmente cedidos pela empresa contratada (prestadora de serviços).

Vistas estas noções iniciais acerca da responsabilidade no âmbito do direito civil, passaremos à análise dos fundamentos, não apenas jurídicos, mas, sobretudo fáticos, que justificavam, face à degradação das condições de trabalho e conseqüente prática de ato ilícito, a responsabilização da DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA, tomadora dos serviços de plantio, corte e transporte da cana de açúcar destinada ao processamento em sua futura planta industrial, situada nesta cidade de Paracatu, para produção de açúcar e álcool.

9.2. Terceirização

Sob a ótica do direito do trabalho, Mauricio Godinho Delgado define a terceirização como "*fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente*". (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 1a ed. São Paulo: LTr, 2002, pág. 417.)



Temos ainda, na lição de José Martins Catharino, que "terceirização é meio da empresa obter trabalho de quem não é seu empregado, mas do fornecedor com quem contrata. Ter quem trabalhe para si, sem ser empregado, é a razão básica da 'terceirização'". (CATHARINO, José Martins. Neoliberalismo e Sequela: privatização, desregulação, flexibilização, terceirização. São Paulo: LTr, 1997, pág. 72.)

Os limites e alcances do instituto da terceirização foram sumulados pelo Tribunal Superior do Trabalho, que em seu Enunciado Jurisprudencial nº 331 consolidou que:

Súmula nº 331- Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Tem-se, portanto que, via de regra, a Terceirização, como forma de contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, sendo a legalidade exceção, em hipóteses especificadas em lei (Lei 6.019/74 - trabalho temporário, e Lei 7.102/83 - serviços de vigilância), ou ainda, nos casos de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

À vista dos limites estabelecidos no Enunciado 331 do TST, cotejados com os elementos



"Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da dinâmica da essência empresarial do tomador de serviços. Por outro lado, as atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição do seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços..." (In Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, 1a ed., 2a tiragem atualizada, julho de 2002, pág. 429/430).

Assim, o terceiro pressuposto para a Terceirização lícita consiste na realização, pela empresa prestadora, de atividades consideradas como meio, ou seja, atividades não inseridas no núcleo da dinâmica empresarial da pessoa jurídica contratante, não compondo, portanto, a essência de suas atividades.

Segundo as lições de Paulo Emílio Ribeiro Vilhena, ensina Fernando Schenell, em seu trabalho, "A terceirização e a proteção jurídica do trabalhador. A necessidade de um critério para definição da licitude das relações triangulares. A responsabilidade solidária da tomadora e da prestadora de serviço", que:

"Para a caracterização da atividade-meio esta deve ser desenvolvida como um serviço de apoio, adicional, que não comprometa a qualidade e a autenticidade do exercício das funções componentes da atividade-fim. As atividades 'não se intermiscuem', não se amalgamam, não se fundem. A prestadora de serviços deve desenvolver uma atividade técnica autônoma, com 'mecanismos próprios de operacionalização que prestam um concurso adicional a qualquer outra atividade empresarial'".

Vilhena sustenta que os serviços terceirizados devem ser organizados de forma autônoma porque são serviços de apoio, podendo ser destacados da atividade-fim e não interferem diretamente no processo de produção da tomadora. Conclui dizendo que 'a empresa prestadora de serviços deve estabelecer os modos de sua operação com total desvinculação da empresa por quem é contratada, destacando-se dela não apenas quanto ao aspecto instrumental (...), mas também quanto àquele ligado ao pessoal'(...)

"É possível traçar um paralelo com a autonomia da empresa prestadora de serviços e o trabalho autônomo prestado por pessoa física. O modo de ser da prestação autônoma de serviços não pode ser dirigido e fiscalizado pelo tomador de serviços, sob pena de caracterizar-se vínculo empregatício. Se há ingerência da tomadora de serviços sobre o modo de ser das operações realizadas pela prestadora, como o poder de comando na relação de emprego, trata-se de atividade-fim."

Assim, se há necessidade da empresa tomadora intervir no "modus operandi" relativo às tarefas dos empregados da empresa prestadora é porque não houve a delegação plena de serviços inerentes a essa espécie de terceirização. Temos, portanto, atividade-fim.



Em relação à DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA, patente, como foi demonstrado, sua ingerência no "modus operandi" da empresa contratada como prestadora de serviços (PLANCANA), sendo impossível dissociar as atividades desta da atividade-fim da TOMADORA.

A ingerência da empresa TOMADORA sobre a empresa contratada (PLANCANA) chegava ao ponto de constar na Clausula Sétima, VII, do Contrato de Prestação de Serviços, originalmente firmado entre as partes, o qual estabelecia que a "contratada deverá substituir qualquer funcionário que a contratante julgar conveniente".

Outrossim, inegável que a qualidade e a quantidade do açúcar e do álcool a serem produzidos futuramente na planta industrial da empresa estavam diretamente ligados à qualidade e quantidade de sacarose obtida, ou seja, o produto final estava diretamente proporcional à qualidade e quantidade da matéria prima.

Nesse contexto, o processo de produção da cana torna-se tão importante quanto o próprio processo de produção do açúcar e do álcool, sem possibilidade de dissociação entre ambos, pois interligados no ciclo da cadeia produtiva.

A situação fática encontrada durante a fiscalização, demonstrava a imprescindibilidade da cana-de-açúcar no contexto do processo produtivo e, destarte, sua integração na finalidade empresarial.

No que se refere ao objetivo econômico pretendido pela empresa DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA constava do Contrato Social desta, Cláusula Segunda, dentre outras, as atividades de: a) fabricação de álcool anidro ou hidrato para fins carburantes e b) cultivo de cana de açúcar.

Pelas informações colhidas junto à Receita Federal, constatou-se que a empresa declarava seu enquadramento nos CNAES nº 01.11-3-99, 01.13-0-00, 35.11-5-00, 35.13-1-00, 64.62-0-00, sendo o segundo referente a atividades de cultivo de cana de açúcar.

Em inspeção nas frentes de trabalho, seguida dos depoimentos e declarações dos prepostos da DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA, averiguou-se que a empresa estava concluindo a planta onde funcionará a USINA que transformará a matéria prima "cana de açúcar" no produto final álcool combustível.

Constatou-se também que a empresa DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA mantinha, ao tempo da inspeção realizada, prestando-lhe serviços de corte e plantio de cana de açúcar nas frentes de trabalho já identificadas neste relatório, funcionários registrados diretamente por ela, ao lado de 18 (dezoito) trabalhadores "terceirizados" junto à PLANCANA em idênticas atividades e submetidos a semelhantes condições de labor.

Pelo exposto, pode-se concluir que a empresa TOMADORA - DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA - tinha, no presente momento, parte de suas atividades econômicas principais e finalísticas vinculadas à cadeia produtiva do álcool,



os serviços de corte e plantio de cana de açúcar, os quais não exigiam qualquer experiência prévia ou conhecimento especializado por parte do trabalhador contratado. No que se referia ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS entre as firmas DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA e "PLANCANA" apresentado por aquela, podemos extrair que:

- a) Objeto de Contrato: O contrato firmado entre as partes tinha por objeto a "prestação de serviços de corte, carregamento, transporte, plantio, desdobra, cobrição e retampa de cana de açúcar" (CLÁUSULA PRIMEIRA);
- b) Local da prestação de serviços: *"Os serviços serão prestados na área interna dos parceiros, da CONTRATANTE, localizados na região de Paracatu (CLÁUSULA PRIMEIRA, § 1º)."*
- c) Prazo do contrato: O contrato de prestação de serviços firmado entre as partes vigorou de 02.01.09 a 31.01.09 (CLÁUSULA SEGUNDA), não havendo prova de prorrogação expressa e formal entre ambas;
- d) Preço: As partes avençaram o pagamento de R\$ 1350,00 à contratada por hectare efetivamente plantado, compreendendo no preço *"mão de obra incluindo encargos, necessária ao corte, carregamento, transporte, plantio, desdobre e retampa de cana de açúcar."*, bem como o *"transporte de pessoal, alojamento, alimentação e EPI's necessários ao desenvolvimento do trabalho para todos os funcionários"* (CLÁUSULA TERCEIRA, § 1º);
- e) Controle sobre a produção: A CONTRATADA ("PLANCANA") se comprometeu *"a executar os serviços de acordo com a boa técnica utilizando o equipamento apropriado, respeitando as indicações técnicas efetuadas pela CONTRATANTE e mão de obra qualificada"* (CLAUSULA SEXTA), podendo a CONTRATANTE exigir o ressarcimento dos prejuízos apurados em caso de falhas, espaçamento entre as mudas, número de gemas germinadas inferiores a 10 por metro linear (CLAUSULA TERCEIRA, § 5º); (...) A CONTRATADA ("PLANCANA") compromete-se, outrossim, a *"plantar no mínimo 350 hectares por mês"* (CLAUSULA SÉTIMA, III);
- f) Confusão gerencial: Segundo a CLÁUSULA SÉTIMA, VII, a *"contratada deverá substituir qualquer funcionário que a contratante julgar conveniente"*.

9.2.2. Da existência de personalidade e subordinação direta entre os trabalhadores da empresa PRESTADORA e a TOMADORA

De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, alguns pressupostos fazem-se necessários para caracterizar a terceirização legal ou lícita, diferenciando-a, conseqüentemente, da terceirização ilícita ou ilegal. O primeiro pressuposto de licitude para a terceirização, fixado pela Súmula 331 do TST é a ausência de subordinação jurídica e personalidade. A prestadora deve deter o poder de comando e os seus empregados estão a ela subordinados. A tomadora de serviços não poderá dirigir o trabalho dos contratados através da terceirização, simplesmente porque tais empregados não estão a ela juridicamente vinculados através de contrato de emprego. Quanto à personalidade, cuja ausência em relação à tomadora é o segundo pressuposto, ocorre somente em relação à prestadora, pouco importando àquela qual o trabalhador que esta colocará no posto de serviço para se desincumbir de sua obrigação contratual



oriunda da relação interempresarial. Assim, não importa qual trabalhador irá desempenhar determinada função, mas sim que, a atividade seja realizada a contento.

Neste contexto temos nítidos os elementos pessoalidade e subordinação, em relação à tomadora, através da ingerência técnica e financeira desta para com a empresa contratada (PLANCANA). No que tange à pessoalidade, a mesma se extrai da existência de vários trabalhadores que prestam serviços, alternadamente, para uma ou outra empresa, saindo de uma e logo em seguida sendo registrado na outra.

Depoimento de um dos sócios da PLANCANA, Sr. [REDACTED] ao Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] comprovava tal situação. Informou o dependente:

"...Que os trabalhadores envolvidos nessas atividades foram, em 2008, registrados pela VPA. Que as atividades na fazenda Boa Esperança, que vinham sendo desenvolvidas desde abril, pararam em dezembro. Que quando as atividades foram retomadas, em 07 de janeiro de 2009, mas a partir desse momento todos os trabalhadores passaram a ter suas CPTS anotadas pela Plancana. Que os empregados continuaram registrados pela Plancana até março de 2009, quando a VPA informou ao depoente que passaria a anotar novamente a Carteira dos Trabalhadores. Que ainda há de 8 a 10 empregados ainda registrados pela Plancana. Que a Plancana e a VPA estão aguardando que os contratos de experiência, de 60 dias, desses empregados expirem para que depois os trabalhadores sejam registrados pela VPA".

No que se refere à subordinação dos trabalhadores "terceirizados" ao tomador, além da indubitável presença da subordinação estrutural, temos fartos elementos que comprovavam a subordinação técnica e jurídica dos mesmos à empresa tomadora.

Reforçando tal assertiva, temos trecho do depoimento do Sr. [REDACTED], "sócio" da PLANCANA, colhido pelo Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] que disse:

"...que a programação dos trabalhos parte da VPA, pelo gerente [REDACTED] e são repassadas aos depoente, e do depoente aos trabalhadores. Que a VPA possui 2 fiscais que também supervisionam todos os serviços, [REDACTED] e [REDACTED]."

Trazemos à colação, também, trecho do depoimento do Sr. [REDACTED], funcionário da Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda, citado no depoimento acima transcrito, onde confirmava que:

"...faz todo o planejamento e execução agrícola como preparo do solo, plantio, colheita e tratos culturais..."

Por sua vez, informou a Sr^a. [REDACTED] "encarregada", em depoimento prestado à Auditora Fiscal do Trabalho, [REDACTED]

"...Que pela usina somente o [REDACTED] vem ver o serviço. Que quando o [REDACTED] vem,



ele quem marca o lugar e a variedade que é para cortar”.

Não podemos olvidar que tamanha é a importância da etapa do plantio e do corte da cana de açúcar que este insumo representa aproximadamente 60% (sessenta por cento) do custo de produção do açúcar e do álcool, sendo inviável sua desvinculação do objeto social da usina. O grau de importância alçado pela matéria prima no setor sucroalcooleiro é um dos fatores determinantes da conduta da empresa em tela que, a fim de não correr riscos quanto à qualidade e quantidade da matéria prima a ser fornecida, assume postura de ingerência sobre o processo de produção, determinando as variedades de cana a serem plantadas, a época do ano e a forma mais apropriada para o plantio, corte e transporte, os melhores produtos fitossanitários e adubos, dentre outros aspectos.

A partir da inspeção realizada, bem como pelos depoimentos colhidos *in loco*, ficou também demonstrada a existência dos elementos de pessoalidade e de habitualidade entre os trabalhadores contratados formalmente pela empresa PLANCANA para prestarem serviços nas frentes de trabalho da TOMADORA - DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA.

9.2.3. Da precarização do trabalho

A mão-de-obra utilizada pela empresa DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA no cultivo da cana-de-açúcar, tanto diretamente quanto - e principalmente - indiretamente, através dos trabalhadores irregularmente contratados junto à prestadora PLANCANA, mostrava-se submetida a precárias condições de trabalho, sobretudo em relação às normas de segurança, higiene e saúde.

Não obstante a verificação de algumas irregularidades tanto em relação aos trabalhadores contratados diretamente pela tomadora quanto em relação àqueles contratados pela prestadora de serviços, aquela, em razão da sua capacidade econômica, possuía situação fática mais favorável, propiciando aos seus empregados maiores garantias. Lamentavelmente, as diferenças acabavam nas frentes de trabalho, não se estendendo às condições de alimentação e transporte dos trabalhadores que é igualmente degradante em ambas as situações.

Ficava latente o desequilíbrio financeiro entre as empresas pela simples análise do capital social integralizado de ambas, possuindo a DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA um imponente capital social de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em muito superior ao da contratada, PLANCANA, empresa inscrita no Cadastro da Receita Federal como sendo Empresa de Pequeno Porte (EPP), que seguindo informações colhidas, inclusive com a contabilista da empresa, sequer possuía sede e estrutura física próprias.

Assim, a Sr^a [REDACTED] "encarregada" da frente de corte, em depoimento declarou:



Que o único escritório que a Plancana tem é o da contabilidade....”

Tal discrepância financeira refletia diretamente sobre os empregados contratados “formalmente” pela prestadora, criando discriminações entre estes e aqueles diretamente empregados pela DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA, na medida em que estes possuíam maior garantia de solvabilidade em face de eventuais débitos trabalhistas em relação aos obreiros da empresa “terceirizada”.

9.2.4. Exclusividade e dependência econômica

Outra questão de importante relevo, que ressaltava os traços de ilegalidade da terceirização envolvendo as firmas DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA e PLANCANA era a exclusividade e a dependência econômica da prestadora face à tomadora, exteriorizada, dentre outros elementos, pelas condições impostas no contrato civil firmado (Cláusula Primeira, que previa prestação dos serviços nas áreas internas da tomadora).

Outrossim, conforme já mencionado alhures, a diferença do lastro financeiro representada pela discrepância do capital social integralizado de ambas empresas era gritante e bem representava a hipossuficiência da prestadora e sua dependência econômica face a tomadora, na medida em que dependia dos repasses por esta efetuados para manter a solvabilidade de seus débitos, tanto trabalhistas como os de outras naturezas (tributária, civil, etc.).

9.2.5. Terceirização parcial

Para parcela considerável da doutrina e jurisprudência pátria, não se admite a possibilidade de existir terceirização parcial das atividades da empresa. Para estes somente seria possível delegar toda a estrutura de determinada atividade ou setor para terceiros. Assim não se admitiria a coexistência no mesmo estabelecimento de trabalhadores diretos e terceirizados nas mesmas funções. Isso evitaria discriminações dentro da empresa.

Esta hipótese criticada de terceirização parcial era, *in casu*, praticada pela empresa DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA, que mantinha empregados contratados diretamente nas funções de corte e plantio, em funções idênticas àquelas exercidas pelos 18 (dezoito) trabalhadores contratados com a intermediação de mão-de-obra da PLANCANA.

Dessa forma, e nos termos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, descaracterizada mostrava-se a relação de emprego dos trabalhadores com a empresa PLANTIO E TRANSPORTES PLANCANA LTDA, encontrados em atividade ao tempo da inspeção, estabelecendo-se o vínculo trabalhista diretamente com a empresa tomadora, DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA, a qual passava a responder pelas relações justas trabalhistas com estes, ou seja, salário, férias, gratificação natalina,



FGTS, contribuição previdenciária e outros encargos fixados em Lei, desde o início da prestação dos serviços a ela.

10. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

10.1. TRABALHO DEGRADANTE QUANTO ÀS CONDIÇÕES TRABALHISTAS

10.1.1. Empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalhador

Os fatos que levaram a equipe de fiscalização a concluir pela existência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo e à consequente quebra dos contratos de trabalho, necessitando o acerto das parcelas rescisórias dos empregados encontrados trabalhando nestas condições, passam a ser descritos a seguir. Inicialmente a já discutida precarização das condições de trabalho em função da terceirização ilícita, bem como o fato de haver empregados laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Assim também, a retenção, além do prazo legal, das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de diversos trabalhadores, uma vez que, conforme depoimentos, os empregados entregaram suas CTPS às "encarregadas" das frentes de trabalho, [REDACTED] e [REDACTED] designadas como tal pelo intermediador de mão-de-obra [REDACTED] e estas ainda não haviam sido devolvidas. Os trabalhadores relataram, inclusive, não saber se estavam ou não registrados, tendo em vista a retenção das CTPS. Os registros dos horários de entrada, saída e períodos de repouso dos trabalhadores encontrados na frente de trabalho de corte e de plantio de cana-de-açúcar não refletiam a jornada efetivamente laborada pelos mesmos. A jornada era anotada por "apontadores" e não de próprio punho pelos trabalhadores em folhas denominadas "Apontamento Individual de Produção Quinzenal". Segundo depoimentos dos próprios trabalhadores, muitas vezes os apontamentos da quinzena eram levados aos locais de trabalho e assinados de uma só vez. Muitos destes trabalhadores informaram levantar de madrugada para fazer seu almoço e após, pegar o ônibus para ir para as frentes de trabalho. Vários trabalhadores declararam acordar entre 3h50min e 4h para pegar o ônibus entre 4h50min e 5h, para chegar à frente de trabalho entre 6hs e 6h45min, laborando até 14h/15h, retornando às suas casas entre 16h30min e 17h. O trabalho remunerado por produção dificultava ou até impedia que fosse respeitado o horário de repouso/alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, duas horas, durando o intervalo para almoço entre 20 e 30 minutos, de forma geral. Nas frentes de trabalho, a empresa não assegurava o fornecimento de água potável e fresca, ficando os trabalhadores obrigados a trazer água de suas próprias casas, em garrações térmicos adquiridos pelos mesmos, já que estes não eram fornecidos pela empresa ou eram cobrados pelo "gato", Sr. [REDACTED]. A empresa não assegurava aos trabalhadores o fornecimento de recipientes para a guarda e conservação de refeições, ficando estes obrigados a trazer seu almoço em marmitas, adquiridas por eles. Agravava ainda a situação, o fato de alguns trabalhadores possuírem apenas marmitas comuns, não térmicas, de custo menor, com risco de deterioração da



própria comida, especialmente por tratar-se de região de clima quente. Algumas ferramentas, limas e podões, não eram fornecidas pelo empregador, sendo os trabalhadores obrigados a comprá-las; as ferramentas de corte (facões e limas) eram guardadas e transportadas sem qualquer proteção (bainhas), uma vez que a empresa não fornecia tais dispositivos, elevando sobremaneira o risco de acidentes de trabalho. Ainda, a empresa não garantia a afiação das ferramentas de corte, ficando tal responsabilidade a cargo dos trabalhadores nas frentes de trabalho, que o faziam premidos pelo tempo em função da remuneração por produção, em terrenos acidentados, sujeitos, portanto, a acidentes de trabalho, em especial cortes de membros superiores e inferiores. A empresa não fornecia alguns dos equipamentos de proteção individual- EPI necessários aos riscos. Assim, por exemplo, nenhum dos trabalhadores havia recebido ou portava proteção do corpo inteiro (vestimenta de trabalho), inclusive os aplicadores de agrotóxicos que utilizavam suas roupas pessoais sob a vestimenta de aplicação. Ainda, esses trabalhadores portavam óculos de segurança adquiridos pelos mesmos ou emprestados por outros trabalhadores. Além disso, alguns dos EPI fornecidos não eram adequados aos riscos, assim não somente deixando de assegurar proteção como também provocando lesões nos trabalhadores, como exemplo, as luvas dos cortadores de cana que não possuíam fios de aço na mão utilizada para segurar o feixe e nem dispositivos de aderência na mão que sustentava o podão, mas que produziam ferimentos nas mãos. Também todos laboravam sem proteção para o metatarso (dorso dos pés) e alguns portavam perneiras sem proteção para os joelhos. Ainda, os EPI fornecidos não eram devida e sistematicamente repostos, conforme a deterioração dos mesmos, tendo sido encontrados diversos trabalhadores com botinas danificadas e sem luvas ou com estas rasgadas, não havendo inclusive nenhum sistema de reposição dos EPI nas frentes de trabalho. Importante registrar que o uso de EPI era a única medida supostamente adotada pela empresa para minimizar os diversos riscos aos quais encontravam-se expostos esses trabalhadores. A precariedade da gestão dos riscos foi também verificada pela fragilidade técnica dos programas apresentados pela empresa que, por exemplo, não identificavam importantes riscos ou que os identificavam de forma genérica, impedindo a implementação de ações eficazes de prevenção, como, por exemplo, os riscos químicos (agrotóxicos); que não estabeleciam procedimentos para diversas situações, como, acidentes de trabalho com animais peçonhentos e em caso de mal-estar súbito ou acidentes com ferramentas cortantes nas frentes de trabalho; que não utilizavam quaisquer critérios técnicos para a seleção dos EPI. Tal quadro culminava na ocorrência de acidentes de trabalho, assim como de doenças profissionais, que, no entanto, não eram devidamente registrados pela empresa que não os analisava, visando prevenir outros similares e sequer providenciava a emissão de CAT, tendo feito-o apenas em duas ocasiões até a presente data. Reiterando, a empresa não assegurava um atendimento médico aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, que frequentemente permaneciam nas frentes de trabalho, após terem a necessidade ou não de atendimento médico "avaliada" por prepostas do intermediador de mão-de-obra, já anteriormente mencionados. Apenas há alguns dias antes do início dessa ação fiscal os ônibus de transporte dos trabalhadores foram municiados de material de primeiros socorros, porém sem correlação com as características das atividades desenvolvidas e sem estar sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. Ainda, os trabalhadores



das frentes não tinham recebido nenhuma orientação formal pelo empregador, sequer verbal, sobre procedimentos a adotar em caso de ocorrência de acidente de trabalho, mal-súbito ou doença aguda, apesar de expostos a riscos diversos, sem proteções adequadas, coletivas ou individuais. O empregador não disponibilizava instalação sanitária em nenhuma das frentes de trabalho, ficando os trabalhadores obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, sem qualquer condição de privacidade, conforto, e, principalmente, higiene, sujeitos, inclusive, a acidentes de trabalho com animais peçonhentos. Aliás, em depoimento, os trabalhadores relataram que encontraram 16 cobras em um dia e 14 no outro, no canavial, onde realizavam o corte de cana crua para plantio. Em relação a esta situação, nenhuma medida foi adotada pela empresa, tendo os trabalhadores informado à fiscalização que foi levada uma "benzedeira" até a frente de trabalho, com o objetivo de afastar as cobras. As frentes de trabalho não dispunham de abrigo, para proteção dos trabalhadores contra intempéries, por ocasião das refeições, sendo os mesmos obrigados a almoçar a céu aberto, buscando abrigo no canavial, sob máquinas ou alguma vegetação, sentados sobre as garrafas térmicas ou no solo, sem qualquer condição de higiene e conforto. A empresa oferecia apenas toldos instalados em ônibus, que geravam única e exclusivamente sombra, sem, porém, serem suficientes para abrigar todos os trabalhadores e, especialmente, sem oferecer proteção adequada contra intempéries, em especial ventos e poeira. Ainda, não havia assentos e nem mesas. Na frente de trabalho do plantio manual foi interdita a operação que exigia o labor dos trabalhadores sobre montes de cana (portanto em "pisos" instáveis), nas carrocerias de caminhões em movimento, para jogá-las nos sulcos para plantio, uma vez que tratava-se de situação de risco grave e iminente, capaz de determinar acidentes graves e mesmo fatais, tais como, quedas, atropelamentos e esmagamentos. Também foram interditados quatro dos cinco ônibus vistoriados, em virtude da caracterização de situação de risco grave e iminente decorrente das condições de manutenção dos mesmos, conforme detalhado nos respectivos laudos técnicos. Importante informar que, desses, quatro eram utilizados habitualmente para transporte dos trabalhadores, configurando uma prática de transporte precário, expondo os usuários a riscos diversos, dentre os quais o de acidentes fatais. Ainda, os caminhões inspecionados não apresentavam sinal sonoro de ré, elevando o risco de acidentes de trabalho envolvendo atropelamentos, em especial na operação de plantio na qual diversos trabalhadores seguiam ao lado dos veículos em movimento, distribuindo a cana nos sulcos. A operação de aplicação de agrotóxicos também configurou situação de risco grave e iminente, sendo lavrado o respectivo Termo de Interdição. Observou-se que a empresa não garantia o treinamento dos aplicadores, não fornecia vestimentas de trabalho, o que obrigava os aplicadores a utilizar suas roupas pessoais, não assegurava local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, não se responsabilizava pela higienização das vestimentas e EPIs utilizados, ficando esta a cargo dos próprios trabalhadores, estendendo, inclusive o risco de intoxicações aos seus familiares, até mesmo crianças. Não havia também, nos locais onde eram manuseados os agrotóxicos (frentes de trabalho e depósito) condições de higienização pessoal, privando os trabalhadores de lavar-se com presteza nos momentos de contato com os produtos, além de retornarem para suas casas sem submeterem-se à descontaminação. Agravando a situação, os EPI vestimentas de segurança estavam com o Certificado de Aprovação vencido, não havendo qualquer garantia sobre a eficácia dos



mesmos na proteção dos corpos dos empregados contra a absorção cutânea dos produtos. Foram encontrados, na área de aplicação de agrotóxicos e no depósito, produtos com classe toxicológica diversas, vários deles da classe I e II, respectivamente, extremamente tóxico e altamente tóxico. Havia ainda agrotóxicos armazenados a céu aberto, do lado de fora do depósito e sobre o tanque do caminhão que circulava com água na frente de trabalho de aplicação de agrotóxico. Dentre os riscos, destacavam-se também os fatores de risco ergonômicos, tais como repetitividade, posturas forçadas de membros e da coluna vertebral, trabalho em ortostatismo, hierarquia rígida, ritmo acelerado de trabalho propiciado pela remuneração por produção, sobrecarga muscular dos membros e coluna vertebral, estática e dinâmica. Apesar disto, a única pausa, durante a jornada de trabalho, ocorria no momento de tomada de refeições (almoço) e mesmo esta durava apenas, em média, de 20 (vinte) a 30 (trinta) minutos, uma vez que os trabalhadores, remunerados por produção, eram compelidos a fazer uma breve interrupção de suas atividades, visando alcançar uma maior remuneração. Outra situação encontrada foi a cobrança de garrafas térmicas para a guarda de água para beber. Em diversos depoimentos os empregados informaram que foi descontado de sua remuneração R\$16,00 por esses recipientes; porém este desconto não estava registrado nos recibos de pagamento de salário. Alguns empregados informaram também que tiveram que comprar seus próprios instrumentos de trabalho como facão (em média R\$16,00), lima (R\$8,00) e recipiente térmico para a guarda e conservação de refeições com o valor médio de R\$13,00 (marmitta). Havia informação colhida nas entrevistas que a empresa forneceu o recipiente térmico apenas para alguns empregados. As condições degradantes de trabalho expunham os trabalhadores a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho e também determinavam diversas situações de risco grave e iminente, capazes de causar acidente de trabalho ou doença profissional/doença do trabalho, com lesão grave à integridade física dos mesmos. A situação fática verificada afrontava os preceitos constitucionais, em especial, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, no artigo 1º, inciso III, a prevalência dos direitos humanos constante do artigo 4º, inciso II, a não submissão a tratamento desumano ou degradante, inciso III do artigo 5º, a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais inseridas no artigo 170.

A irregularidade descrita resultou na lavratura do Auto de Infração nº 018782418, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - "Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho".

10.1.2. Retenção de documentos (CTPS)

Constatou-se a retenção de documentos, uma vez que a empresa manteve, por mais de quarenta e oito horas, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de 26 trabalhadores. Questionados, os trabalhadores, em entrevistas, com relação ao registro em sua CTPS, relataram que não sabiam afirmar com segurança se estavam ou não registrados pelo fato de suas CTPS terem sido recolhidas e não devolvidas. Já havia se passado mais de dois meses desde o recolhimento das carteiras pelas "encarregadas"



das frentes de trabalho, [redacted] e [redacted] designadas como tal pelo intermediador de mão-de-obra [redacted], e estas ainda não haviam devolvido as CTPS aos trabalhadores. Em depoimento, prestado em 07/07/09, [redacted] informou que algumas CTPS estavam no escritório da Plancana aguardando vencer o contrato de trabalho para registrar na Destilaria e outras no escritório da VPA. No entanto, o Sr. [redacted], gerente administrativo da autuada, afirmou não haver nenhuma CTPS em poder da autuada. No entanto, a empresa, nesse dia, somente apresentou 26 comprovantes de devolução de CTPS, dos 195 empregados então registrados na Destilaria, que foram datados e rubricados em 07/07/09 pela equipe. Ainda, no dia 09/07/09, a mesma preposta acima mencionada confirmou à equipe, perante ao Sr. [redacted] que outras carteiras encontravam-se no escritório da Destilaria.

Em depoimento prestado no dia 07 de julho de 2009, ao Procurador do Trabalho [redacted] [redacted], o medidor [redacted]:

"...que dia 16 de março foi dada baixa da sua CTPS pela Plancana. Que sua CTPS foi depois pedida pela VPA, que iria registra-la. Que a CTPS foi entregue no dia 17 de março, e até o momento não foi devolvida..."

Significa dizer, pois, que a retenção pelo empregador das CTPS, tolhia garantias legais afetas ao trabalhador, na medida em que impedia ou, no mínimo, dificultava o acesso a direitos que lhes assistiam, especialmente benefícios previdenciários e programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Poderia servir ainda como forma de restringir o direito de ir e vir do trabalhador, obrigando-o a permanecer no trabalho até sua devolução.

A irregularidade descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01945729-4, capitulado no artigo 53 da Consolidação das Leis do Trabalho - "Reter, por mais de quarenta e oito horas CTPS recebida para anotação".

10.1.3. Falta de Consignação em Registro Manual, Mecânico ou Eletrônico dos Horários Efetivamente Praticados

Os registros dos horários de entrada, saída e períodos de repouso dos trabalhadores encontrados na frente de trabalho de corte e de plantio de cana-de-açúcar não refletiam a jornada efetivamente laborada pelos mesmos. A jornada era anotada em um Apontamento Individual de Produção Quinzenal, conforme já discutido. Em alguns registros não havia variação de minutos caracterizando registro de ponto britânico, que não refletia os horários efetivos de início e término da jornada de trabalho; em outros casos não houve anotação dos horários de entrada e saída, estando o controle de



eram fiéis à realidade. Segundo esses depoimentos, muitas vezes o apontamento da quinzena era levado aos locais de trabalho e assinado de uma só vez.

██████████ trabalhador do corte, declarou em depoimento prestado em 07/07/09:

"...que assina controle de ponto na hora que sai do serviço, aqui na fazenda; que na hora que chega não assina; que quem põe a hora na folha de ponto não sabe, que nós somos desligados desse negócio de hora, nem olha a hora que está assinando. Que não assina folha de ponto todo dia..."

Em decorrência da irregularidade descrita foi lavrado o Auto de Infração nº 01945727-8, capitulado no artigo 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados".

10.1.4. Falta de concessão do intervalo para repouso ou alimentação no mínimo uma hora

Durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho nos dias 07 e 08 de julho de 2009 e pelos depoimentos dos trabalhadores, constatou-se que os mesmos interrompiam sua jornada de trabalho apenas pelo tempo necessário à ingestão da refeição, retornando imediatamente às suas atividades laborais, sendo que alguns empregados informaram que o tempo era de aproximadamente 20 (vinte) minutos. Os trabalhadores informaram que como a remuneração ajustada era por produção, o horário de almoço era o "tempo de comer"; informaram também que quando estavam recebendo por "diária", ou seja, quando estavam trabalhando em outras atividades que não o plantio e o corte de cana e a remuneração do dia não envolvia a produção, era que faziam uma hora de repouso e alimentação, caso contrário nunca gozavam de, no mínimo, uma hora.

Em depoimento, prestado no dia 08/07/09 ██████████ trabalhador do plantio, relatou:

"...Que o intervalo quando está na produção é só o tempo de comer; que quando está na diária é uma hora; que trabalha na diária quando um chefe tira da produção para fazer



Em depoimento prestado em 07/07/09, [REDACTED] trabalhador do corte, informou:

"...Que merenda quando chega e depois quando termina: que merenda rapidinho, cinco minutos, quando chega e quando vai embora..."

Percebe-se, pela análise dos apontamentos individuais de produção quinzenal, onde eram anotados os horários de entrada, saída e intervalo de repouso e alimentação e a produção diária do empregado, que as anotações eram realizadas pelos apontadores e não pelos empregados, o que diminuía a confiabilidade dos mesmos. O intervalo de no mínimo uma hora constava dos apontamentos, mas não era o horário de repouso/alimentação efetivamente praticado pelos trabalhadores.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 01946204-2, capitulado no artigo 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas".

10.1.5. Descontos indevidos

Nas frentes de trabalho os trabalhadores eram obrigados a trazer água de suas próprias casas, em garrafões térmicos adquiridos pelos mesmos, já que estes não eram fornecidos pela empresa. Alguns empregados compraram os garrafões do intermediador da mão-de-obra, Sr. [REDACTED] ao custo de R\$16,00, sendo este valor descontado de sua remuneração. Tal desconto não constava dos recibos de pagamento de salário, sendo efetuado "por fora". Alguns empregados informaram também que tiveram que comprar seus próprios instrumentos de trabalho como facão (em média R\$16,00), lima (R\$8,00) e recipiente térmico para a guarda e conservação de refeições com o valor médio de R\$13,00 (marmita).

10.1.6. Não reconhecimento do vínculo empregatício

Nesses estabelecimentos, por ocasião da inspeção, foram encontrados 27 trabalhadores laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico. Assim, foram encontrados em atividades e entrevistados 19 trabalhadores exercendo função de motorista de ônibus ou de caminhões e outros 08 trabalhadores rurais nos serviços de plantio e corte de cana de açúcar, nas frentes de trabalho mantidas pela empresa autuada. Tais empregados foram entrevistados em plena atividade laborativa, constatando-se a presença de todos os elementos ínsitos à relação empregatícia, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT.

A continuidade na prestação do trabalho estava presente pelo fato de os trabalhadores encontrados em atividade na data da inspeção estarem prestando serviços vinculados à atividade de corte e plantio de cana de açúcar nas frentes de trabalho mantidas pela



empresa atuada, inclusive na função de motoristas de ônibus, responsáveis por transporte dos trabalhadores e de caminhões, envolvidos no transporte da cana, de forma sucessiva no tempo, sem características de eventualidade. A existência da subordinação era latente e decorria tanto da subordinação estrutural - vista sob o ponto de vista organizacional da empresa atuada (atividades dos trabalhadores sem registro inseridas na cadeia produtiva da firma, sendo essencial à consecução de seus objetivos econômicos) - quanto da subordinação técnica, jurídica e econômica. Conforme depoimentos colhidos e verificação efetuada no local, constatou-se que os 29 trabalhadores encontrados trabalhando nas frentes de trabalho da empresa sem o devido registro estavam subordinados ao comando e às ordens de representantes da empresa Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda, que lhes exigiam produção, horário e perfeição técnica no manejo da matéria prima trabalhada (cana de açúcar). A pessoalidade extraíu-se do caráter personalíssimo da relação informal de trabalho mantida entre empresa e os trabalhadores, que não se podiam fazer substituir por outra pessoa no exercício diário de suas atividades. Por fim, a onerosidade decorria da remuneração almejada e percebida pelos trabalhadores em decorrência dos serviços prestados à empresa. Informamos que a averiguação da ausência de registro em Livro ou sistema eletrônico se deu no ato da verificação física (07.07.09), quando foi solicitada a apresentação das fichas de registro de empregados. Porém, a empresa alegou que as últimas fichas utilizadas estavam no campo para que os empregados pudessem apor a assinatura nas mesmas. Assim, foi solicitada a apresentação de uma lista de trabalhadores registrados, em 07 de julho de 2009, sendo que registros posteriores, por extemporâneos, não prejudicam a materialidade da infração constatada *in loco*.

Em decorrência da irregularidade descrita foi lavrado o Auto de Infração nº 01949485-8, capitulado no Artigo 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Por manter empregado sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente".

10.1.7. Do trabalho de adolescente

A empresa Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda manteve trabalhando o adolescente [REDACTED] menor de 18 anos, nascido em 17/09/91, na atividade de corte de cana-de-açúcar. Tratava-se de atividade integrante da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), item 2, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, sendo portanto vedado o trabalho a menor de 18 anos. Durante a ação fiscal, em 09/07/09, a equipe foi procurada pelo adolescente, que relatou ter trabalhado para a DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA., no período de 18/07/09 a 22/07/09, sem registro e sem ter recebido qualquer pagamento. Questionado, o Sr [REDACTED] gerente administrativo da VPA, confirmou o fato e concordou em efetuar o registro retroativo do empregado e o pagamento das verbas rescisórias, o que foi feito sob ação fiscal. Note-se que a rescisão contratual foi efetuada no dia 13 de julho de 2009, na presença do pai do menor, Sr. [REDACTED] e do Procurador do Trabalho, Dr [REDACTED] sendo homologada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No curso da ação fiscal, constatou-se que a data de afastamento lançada pela empresa no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, 10



de julho de 2009, não correspondia à data relatada pelo menor, 22 de junho de 2009. Assim, comunicados a empresa e o menor, foi solicitado seu comparecimento à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Paracatu para retificação dos dados, que foi realizada pelo Sr. [REDACTED]

Em decorrência da irregularidade descrita, foi lavrado o Auto de Infração nº 01945728-6, capitulado no artigo 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento".

10.1.8. Do descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho - MPT

A Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda celebrou com o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, representada pelo procurador [REDACTED] TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC), de nº 18/2009, em 07 de abril de 2009. Entre as obrigações de fazer ou não-fazer se comprometeu a se abster de terceirizar ou celebrar falsas empreitadas para a realização das atividades finalísticas do empreendimento econômico; regularizar o registro dos empregados ora terceirizados, assumindo o vínculo dos mesmos; não utilizar intermediadores e/ou aliciadores de mão-de-obra; fornecer alojamentos adequados disponibilizando camas, colchões, roupas de cama, banheiros em condições higiênicas e locais apropriados para a guarda de pertences pessoais; fornecer aos trabalhadores condições de higiene e conforto por ocasião das refeições; fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento; manter atualizados e devidamente dimensionados os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PPRA e PCMSO) e mais especificamente o Plano de Gestão, no caso da área rural; garantir o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, em vasilhames adequados e em condições higiênicas, vedando o uso de copo coletivo; fornecer transporte em veículos adequados que atendam às exigências legais.

Com exceção da cláusula afeta aos alojamentos, uma vez que a sua existência foi negada pelos prepostos da empresa, todas as demais cláusulas do anteriormente citado TAC foram descumpridas pelo empregador, sendo, por este motivo lavrado o Auto de Infração nº 01880117-0, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - "Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de



Agroenergia Ltda, conhecida como VPA. Na primeira fazenda citada encontravam-se instaladas duas edificações de alvenaria, que funcionavam como sede e escritório da empresa. Também nesse estabelecimento foram encontrados os trabalhadores responsáveis pela aplicação de agrotóxicos, que desenvolviam suas atividades em todos os locais nos quais tinha havido plantio de cana-de-açúcar, incluindo, além das áreas das fazendas mencionadas, as de cultivo na Fazenda Granja Santiago, aonde encontrava-se também o local utilizado pela empresa para armazenamento de agrotóxicos. Já na Fazenda Boa Sorte foi identificada uma frente de trabalho na qual estava sendo realizado o corte de cana crua para replantio, enquanto na Fazenda Terra nova havia uma frente de plantio.

As condições de trabalho verificadas nessas frentes eram degradantes, caracterizando a submissão de 176 (cento e setenta e seis) trabalhadores à **condição análoga a de escravo**, conforme em discussão. Essas condições degradantes de trabalho ensejaram não somente a lavratura de autos de infração como também determinou várias interdições, já que foram identificadas situações de **risco grave e iminente**, capazes de causar acidentes do trabalho ou doenças profissionais, com lesões graves à integridade física dos trabalhadores, conforme em seguida descrito.

10.2.1. Não fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho

Cabe destacar que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores exigiam significativo esforço físico e eram executadas sob sol, em região de clima quente, determinando, pois, uma perda hídrica significativa ao longo da jornada de trabalho. Devido a essa condição era imprescindível, para a preservação de saúde dos trabalhadores, que a empresa garantisse uma reposição hídrica adequada, através de um acesso fácil e sistemático à água potável, durante todo o tempo despendido a serviço da mesma, compreendendo inclusive o de deslocamento. Porém, a empresa não fornecia água potável aos trabalhadores que eram obrigados a garantir, por si, próprios, água para seu consumo nas frentes de trabalho, tendo inclusive gasto na aquisição de recipientes térmicos e portáteis para o transporte e guarda da mesma.

Vale citar o depoimento do intermediador de mão-de-obra ("gato"), Sr. [REDACTED] que, perguntado, declarou:

"...Que os trabalhadores bebem água de garrafas térmicas de 5 litros. Que a água é trazida de casa pelos trabalhadores. Que parte dos trabalhadores já possuía garrafa própria, e continua usando. Que outros trabalhadores receberam da Plancana as garrafas. Que entende o depoente que o fornecimento das garrafas não deve ser gratuito, pois não é EPI. Que acredita que foi cobrado desses trabalhadores o fornecimento das garrafas...."

Ainda, a pessoa designada, pelo Sr. [REDACTED] como "encarregada" da frente de corte, Sr^a [REDACTED] declarou, em depoimento:



"...Que a água de beber é trazida por todos de casa em garrafas térmicas. Que o [REDACTED] deu garrafas para alguns e outros usam garrafas compradas por eles próprios-trabalhadores. Que se acabar a água de beber o motorista do ônibus tem que ir até a sede da fazenda Boa Sorte, onde estão cortando. Que não sabe quantos quilômetros tem do local de corte até a sede da fazenda..."

Assim, também a Sr^a [REDACTED] esta designada pelo "gato" enquanto "encarregada"/apontadora da frente de plantio, declarou, em depoimento:

"...Que a água que os trabalhadores bebem vem de garrafas térmicas, sendo que os trabalhadores trazem a água de casa..."

O Sr. [REDACTED] que se identificou como o encarregado da turma do plantio, declarou, em depoimento:

"...Que a água consumida pelos trabalhadores é trazida por eles mesmos de casa..."

Ainda o Sr. [REDACTED] apontador da frente de plantio, em depoimento, perguntado, respondeu:

"...Que a água bebida é trazida pelos trabalhadores, de casa. Que ao longo do dia a água fica muito quente..."

Também o Sr. [REDACTED] fiscal da frente de trabalho de plantio, perguntado, respondeu, em depoimento:

"...Que traz água e almoço de casa; Que a garrafa térmica é própria..."

O Sr. [REDACTED] que laborava na frente de trabalho do plantio, perguntado, respondeu, em depoimento:

"...Que traz água de casa na garrafa térmica que ele comprou; Que todos tem garrafa térmica; Que levam 4 ou 5 no caminhão para fazer o plantio; Que bebem todos os empregados esta água no mesmo bico da garrafa; Que quando esta água acaba, os outros empregados pegam suas garrafas e trocam com as vazias que estão no caminhão; Que se toda a água acabar não tem como repor. Que não há água no ônibus..."

A Sr^a [REDACTED] que laborava na frente de corte de cana crua, cortadora, declarou, em depoimento:

"...Que a água da garrafa dela é só dois litros e meio e às vezes não dá, aí um bebe o do outro; que no ônibus não tem água: ..."

Ainda, o Sr. [REDACTED] em depoimento tomado em 07/07/09, perguntado, afirmou:



"...Que traz a água de casa; Que a garrafa térmica e de sua propriedade. Que a empresa Plancana forneceu a garrafa mas que descontou dezesseis reais no pagamento,,,"



Trabalhador exibindo seu recipiente de água, adquirido por ele, já danificado (frente plantio).



Recipiente adquirido pelo trabalhador para guarda de água de beber, trazida de casa, em precário estado de higiene.

Portanto, os trabalhadores traziam a água de beber de suas próprias residências, em vasilhame próprio ou por eles pagos ao intermediador. Além disso, a empresa não adotava sequer um sistema de reposição de água potável nas frentes de trabalho, o que limitava o acesso dos trabalhadores ao volume por eles trazido de suas casas, independentemente inclusive da temperatura da água, que se aquecia ao longo da jornada de trabalho. A possibilidade de o ônibus que fazia o transporte dos trabalhadores ausentar-se das frentes para buscar água, relatada por prepostos do "gato", era remota em decorrência das distâncias entre as frentes de trabalho e eventuais fontes de água potável nas fazendas, além da saída do veículo deixar os trabalhadores sem qualquer condição de locomoção, inclusive em caso de acidentes de trabalho. De fato, a única fonte de água disponibilizada aos trabalhadores nas frentes de trabalho era a depositada em reservatórios instalados em alguns dos ônibus utilizados para o transporte dos mesmos, que não era potável, sendo destinada única e exclusivamente à higienização das mãos dos trabalhadores, conforme, inclusive, confirmado em depoimentos prestados por prepostos da empresa e pelos trabalhadores. Importante registrar que a empresa foi notificada a apresentar análise da potabilidade da água fornecida para consumo humano, não o fazendo (NAD nº 407429070/2009).

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e nos ônibus, assim como a análise documental (não apresentação de documento comprobatório de análise de potabilidade de água disponibilizada para consumo humano) e os depoimentos/entrevistas de prepostos e de trabalhadores. A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de condições degradantes de trabalho e, portanto, de situação de trabalho análoga a de escravo a qual se encontravam submetidos os trabalhadores, ensejando ainda a lavratura do Auto de Infração nº 01908697-1, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.23.9 da NR-31,



com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca, em quantidade suficiente".

10.2.2. Não fornecimento de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições:

Apesar de prepostos da empresa terem relatado o fornecimento de marmitas, a alguns trabalhadores, para guarda e conservação de refeições nas frentes de trabalho, tanto o intermediador de mão-de-obra, Sr. [REDACTED] quanto a pessoa por ele designada como a "responsável" pela frente de corte, Srª [REDACTED] declararam em depoimentos que tal equipamento não era fornecido. Também os trabalhadores, em entrevistas e em depoimentos, afirmaram que a empresa não disponibilizava qualquer local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, conforme estipulado em norma.

Pois, em depoimento, o intermediador de mão-de-obra ("gato"), Sr. [REDACTED] declarou:

"...Que a marmita que os trabalhadores trazem pertence a eles próprios. Que não há local para aquecimento das marmitas..."

Também a Srª [REDACTED] "encarregada" da frente de corte, em depoimento, declarou:

"...Que ninguém recebeu marmita da firma. Que todos compraram a marmita por conta própria."

Ainda o Sr. [REDACTED] de alcunha [REDACTED] "chefe" de uma das turmas de plantio, relatou, em depoimento:

"...Que a firma VPA não lhe deu marmita. Que teve que comprar sua marmita..."

A Srª [REDACTED], que laborava na frente de corte de cana crua, na função de "cortadora", declarou, em depoimento:

"...; que já dividiu comida com colega que teve a comida azedada; ..."

Também a Srª [REDACTED] "cortadora", que laborava na frente de corte de cana crua, na função em depoimento, relatou:

"...; que já aconteceu de sua comida azedar; que a última vez que isso aconteceu foi tem duas semanas; que quando azeda a comida de um, outro dá a metade de sua comida; divide a comida; ..."



Trabalhadores almoçando, na frente de plantio, sob sombra proveniente do maquinário, utilizando, para guarda de suas refeições, marmitas metálicas, adquiridas por eles.



Portanto, a empresa ao não disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, obrigava os trabalhadores a levar suas refeições em marmitas próprias, adquiridas por eles. Agravava a situação descrita, o fato de alguns utilizarem marmitas comuns, de metal, de preço mais acessível, elevando sobremaneira o risco de deterioração da comida consumida e, portanto, de agravos à saúde, em especial quadros infecto-contagiosos, tais como diarreias e gastroenterites. Ainda, alguns trabalhadores foram observados, na frente de plantio, aquecendo suas marmitas em latinhas, improvisadas como "fogareiros", com álcool, expondo-os a riscos de acidentes de trabalho, em especial queimaduras.



Trabalhadores almoçando, ao ar livre, na frente de plantio, assentados sobre suas garrafas térmicas para guarda de água potável, utilizando marmitas próprias, não térmicas, e aquecendo suas refeições em artefato improvisado, com álcool.

Esse fato contribuiu para a caracterização de condições degradantes de trabalho e, portanto, de situação de trabalho análoga a de escravo, a qual encontravam-se submetidos os trabalhadores.

10.2.3. não fornecimento de abrigos, nas frentes de trabalho, para proteção contra intempéries durante as refeições

O empregador não disponibilizou, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições, conforme estipulado em norma. Em decorrência, no momento das refeições (almoço), conforme inclusive verificado em



inspeções, os trabalhadores eram obrigados a comer a céu aberto e, por não terem sido disponibilizados aos mesmos mesas e assentos, assentados diretamente no solo ou sobre seus próprios garrafões, nos quais traziam água de suas casas, expostos a sol, vento ou chuva, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, especialmente por poeiras e outras sujidades. Na frente de corte de cana crua, os trabalhadores tentavam se proteger, em particular dos raios solares, tomando sua refeição sob alguma vegetação ou mesmo no interior do canavial, elevando o risco de acidentes de trabalho com animais peçonhentos. Também nesses locais os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas, agravando a possibilidade de contaminação da alimentação consumida.



Trabalhadoras almoçando no próprio canavial (frente de corte de cana crua), em 07/07/09.



Animal peçonhento (cobra) encontrado no canavial no dia da inspeção, 07/07/09.

A irregularidade foi confirmada, em depoimento, pelo intermediador de mão-de-obra ("gato"), Sr. [REDACTED] que declarou:

"...Que os trabalhadores no plantio e no corte fazem as refeições na própria lavoura, à sombra da cana, sentados no chão...."

Também a Sra. [REDACTED], "encarregada" da frente de corte, em depoimento, declarou:

"...Que geralmente o pessoal que está no canavial, almoçam na sombra da cana...."

Já o Sr. [REDACTED], cortador, encontrado laborando na frente de corte de cana crua, em depoimento, afirmou:

"...; que dentro da cana em pé tem cobra, que os companheiros já mataram muita cobra; ..."

Já na frente de plantio, que ocorria em uma extensa área descampada, observamos trabalhadores que tentavam proteger-se dos raios solares tomando sua refeição sob máquinas. Os únicos "abrigos" disponibilizados aos trabalhadores e, apenas nesta frente, eram toldos acoplados às laterais de alguns ônibus utilizados para o transporte de



trabalhadores, com amarrações improvisadas, que se soltavam, conforme observado em inspeção. Porém, além de a área de sombra proporcionada por essas estruturas não ser suficiente para abrigar a todos, elas, por não possuírem laterais, não ofereciam proteção contra intempéries, tais como chuva e vento, e, conseqüentemente, poeiras, servindo unicamente para proteger alguns trabalhadores dos raios solares e, mesmo assim, apenas parcialmente. Importante registrar que o ônibus encontrado na frente de corte de cana-de-açúcar não possuía sequer a referida estrutura.



Frente de plantio: amarração improvisada de toldo;



Trabalhadores almoçando sob toldo, sem proteção contra intempéries

Em depoimento, tomado em 09/07/09, o Sr. [REDACTED] tratorista, informou:

"...; Que utiliza a sombra da máquina para realizar a refeição...."

Já a Sr^a [REDACTED] conhecida como [REDACTED], "encarregada"/apontadora da frente de plantio, declarou, em depoimento:

"...Que os trabalhadores almoçam na sombra de toldo ao lado do caminhão, digo, ônibus. Que não há mesas ou cadeiras para sentar...."

O Sr. [REDACTED] que laborava na frente de corte de cana crua, em depoimento tomado no dia 07/07/09, informou:

"...Que almoçam sob a plantação, pois o ônibus dotado de toldo fica muito longe e não tem lugar para sentar..."

Ainda o Sr. [REDACTED], apontador da frente de plantio, em depoimento, perguntado, respondeu:

"...Que os trabalhadores almoçam no chão, à sombra da cana...."

O Sr. [REDACTED] que laborava na frente de corte de cana crua, em depoimento tomado no dia 07/07/09, informou:



"...Que almoçam sob a plantação, pois o ônibus dotado de toldo fica muito longe e não tem lugar para sentar..."



Trabalhadores almoçando, na frente de plantio, protegendo-se dos raios solares sob caminhão de cana ou em sombra projetada por veículo, assentados diretamente no solo, sem qualquer condição de conforto e higiene.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e nos ônibus, inclusive em momentos de tomada de refeição e depoimentos de prepostos e de trabalhadores. A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de condições degradantes de trabalho e, portanto, de situação de trabalho análoga a de escravo a qual se encontravam submetidos os trabalhadores, ensejando a lavratura do Auto de Infração nº 01908696-2, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições".

10.2.4. Não fornecimento de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

O empregador não disponibilizou aos trabalhadores, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, conforme estipulado em norma. Assim, os trabalhadores, inclusive mulheres, eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene, sem nenhuma possibilidade de uma adequada higienização pessoal, expondo os mesmos a agravos à saúde, em especial os de origem infecto-contagiosa, e contaminando o meio ambiente. Quando possível os trabalhadores, em busca de um mínimo de privacidade, utilizavam-se do próprio canal, ficando, nesse caso, expostos a acidentes de trabalho com animais peçonhentos, principalmente cobras.

Assim, a Sra. [REDACTED] que laborava na frente de corte de cana crua, na



"...; que faz xixi no meio da cana mesmo; que não tem banheiro nem nunca teve; que não tem onde lavar as mãos, só nas garrafas, se quiser; que enterra os absorventes usados; que se o pessoal passa mal da barriga, a pessoa fica de um lado para o outro; que se precisa pede para os homens afastarem ou uma colega vigia; que pode ter certeza que tem cobra no canavial, que hoje mesmo achou uma, e vem os homens colegas matarem;..."

Ainda, o Sr. [REDACTED] encontrado laborando na frente de corte de cana, declarou em depoimento, tomado em 07/07/09:

"...Que quando começou o corte da quadra foram encontradas 16 cobras em um dia e 14 no outro dia. Que hoje encontraram 2 cobras."



Animal peçonhento (cobra) encontrado no canavial, por ocasião da inspeção realizada em 07/07/09

A Sr^a [REDACTED] "encarregada" da frente de corte, em depoimento, relatou:

"...Que a firma Plancana tem um banheiro que não desmontada e como cada dia eles estão cortando em lugar em lugar diferente, essa turma usa o canavial para fazer as necessidades..."

Ainda o Sr. [REDACTED], que laborava na frente de corte de cana crua, em depoimento tomado no dia 07/07/09, informou:

"...Que suas necessidades fisiológicas são satisfeitas no mato, não havendo banheiro."

Em especial, a frente de plantio não oferecia a menor condição de privacidade, apesar de haver, também nela, mulheres laborando, pois tratava-se de uma extensa área descampada. A não disponibilidade de instalações sanitárias nas frentes foi confirmada pelos trabalhadores nos diferentes locais de trabalho, inclusive em depoimentos individuais. Apenas no dia 08/07/2009, segundo dia da ação fiscal, a empresa trouxe até a frente de plantio uma instalação sanitária móvel, constituída de uma estrutura metálica, em forma de cabine, com um vaso sanitário em seu interior e um reservatório de água sobre o teto da mesma, este sem água e de onde saía um cano que ia até um dos seus lados, não havendo torneira e nem lavatório ao seu término. Vale salientar que a



referida estrutura metálica encontrava-se sem qualquer condição de uso, especialmente pela falta de água e também por estar em precário estado de higiene e instável, tendo sido colocada simplesmente apoiada sobre um tronco de madeira, estando sujeita até mesmo a tombamento.

Vale aqui mencionar o relato do intermediador de mão-de-obra ("gato"), Sr. [REDACTED], que, em depoimento tomado no dia 07/07/09, declarou:

"...Que havia banheiros químicos alugados, à disposição dos trabalhadores, mas a locação foi encerrada. Que atualmente os trabalhadores, na Fazenda Boa Sorte, estão sem banheiro, e fazem suas necessidades no mato. Que a VPA comprou banheiros novos, mas que ainda não foram entregues. Que no início do ano a Plancana alugou 2 banheiros, usados no plantio da cana, pagando 600 reais por ambos. Que nas frentes de trabalho na colheita nunca houve banheiro, mas havia no plantio, já que esse trabalho ocorre em terreno aberto...."

Importante mencionar o declarado pelo Sr. [REDACTED] de alcunha [REDACTED] "chefe" de uma das turmas de plantio, encontrado laborando na Fazenda Terra Nova, em depoimento tomado em 08/07/09:

"...Que está plantando só na fazenda onde está agora. Que não sabe o nome da fazenda. Que nunca viu banheiro até o dia de hoje na fazenda. Que as pessoas usam o mato porque não tinha banheiro...."

Também o Sr. [REDACTED] fiscal da frente de trabalho de plantio, perguntado, respondeu em depoimento:

"...Que não tem banheiro na frente de trabalho...."



Cabine metálica, levada até as proximidades da extensa área descampada de plantio de cana, no dia 08/07/09, sem água, sem torneira e sem lavatório, sem fixação, simplesmente apoiada sobre tronco de madeira.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções realizadas nas frentes de trabalho, inclusive da estrutura descrita e de depoimentos de prepostos e de trabalhadores. A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de condições degradantes de trabalho e, portanto, de situação de trabalho análoga a de escravo, a qual se encontravam submetidos os trabalhadores, ensejando ainda a lavratura do Auto





de Infração nº 01908695-4, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios".

10.2.5. Medidas de proteção pessoal

Os trabalhadores encontravam-se expostos a riscos diversos, dentre os quais destacamos radiação ultravioleta, acidentes com animais peçonhentos, intempéries, poeiras, agrotóxicos, riscos mecânicos envolvendo ferramentas de corte, calor, riscos ergonômicos, dentre outros. Apesar disso, a gestão dos riscos "implementada", delegada pela empresa ao intermediador de mão-de-obra - Sr. [REDACTED] estava fundamentada única e exclusivamente no fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI. Ainda assim, foram constatadas várias irregularidades relativas a essas medidas de proteção pessoal, conforme em seguida relatado. Em primeiro lugar, alguns equipamentos de proteção individual - EPI - necessários aos riscos não haviam sequer sido fornecidos. Assim, a empresa não havia fornecido a nenhum dos trabalhadores EPI que oferecesse proteção de corpo inteiro (vestimenta de trabalho), apenas alguns relataram ter recebido uma única camisa, condição que os obrigava a trabalhar com suas roupas pessoais, apesar de expostos a importante sujidade, agentes alergênicos da própria cana, agrotóxicos e seus resíduos, radiação ultravioleta, etc, deixando-os, portanto, sujeitos a diversos agravos à saúde decorrentes do não fornecimento de vestimentas de trabalho, tais como câncer de pele, dermatites e intoxicações agudas e crônicas. O não fornecimento atingia inclusive os aplicadores de agrotóxicos, que laboravam portando suas roupas pessoais sob as vestimentas de aplicação, elevando a exposição dos mesmos aos diferentes produtos químicos em uso, vários de classe toxicológica I e II, respectivamente, extremamente e altamente tóxicos.

Assim, o Sr. [REDACTED] aplicador de agrotóxicos, declarou, em depoimento:

"...Que não recebeu roupa interna, utilizando roupas próprias. Que demora muito para ser trocado o EPI danificado...."

Importante também mencionar o declarado pelo Sr. [REDACTED] de alcunha [REDACTED] "chefe" de uma das turmas de plantio, encontrado laborando na Fazenda Terra Nova:

"Que recebeu 1 camisa de manga comprida, 1 touca árabe, 1 par de luvas, 1 perneira, 1 botina com biqueira de aço para trabalhar. Que não recebeu óculos. Que a sua perneira não protege o joelho e que sua botina não protege todo o seu pé. Que até hoje só recebeu 1 par de cada EPI. Que somente hoje recebeu um par novo de luvas. Que como só recebeu 1 camisa, trabalha também com suas roupas. "

Ainda, nenhum dos trabalhadores encontrados no corte de cana crua utilizava proteção para o metatarso (dorso dos pés) e óculos de segurança, apesar do elevado risco de



acidentes de trabalho com ferramentas de corte (facões) e com material perfurante (folhas da própria cana), atingindo membros inferiores (cortes) e globos oculares (penetração de corpo estranho; perfuração dos globos oculares, com perda da visão; etc). Alguns relataram ter recebido, uma única vez, óculos de tela, estes não considerados EPI, não possuindo Certificado de Aprovação - CA e não oferecendo proteção contra material perfuro-cortante. E mais, ainda que expostos a poeiras, em especial os trabalhadores que laboravam na frente de plantio, nenhum trabalhador havia recebido respiradores.



Trabalhadores laborando na frente de trabalho de corte de cana crua sem EPIs ou com EPIs inadequados/danificados e com vestimentas próprias.

O Sr. [REDACTED] que laborava na frente de corte, em depoimento, declarou:

"...Que a empresa não forneceu óculos. Que há cerca de 1 mês acidentou-se com a "ponta da folha" atingindo seu olho direito. Que na hora do acidente sentiu ardência, mas continuou a trabalhar. Que não procurou atendimento médico nem foi encaminhado pela empresa para serviço médico. Que informou no mesmo dia o ocorrido a Sr. [REDACTED]. Que não utilizava óculos no momento pois a empresa não o forneceu. Que ainda hoje sente dor no olho direito, ma ainda assim continua trabalhando."

Também, em depoimento, a Sr^a [REDACTED] "encarregada" da frente de corte, relatou:

"Que outros dois - [REDACTED] e [REDACTED] machucaram os olhos, com palha de cana. Que eles continuaram a trabalhar...."

Também em relação aos EPI, constatamos que o empregador fornecia equipamentos de proteção individual - EPI não adequados aos riscos. Assim, a maioria dos cortadores de cana-de-açúcar crua laborava portando perneiras sem proteção para a região dos joelhos, havendo inclusive relatos de vários acidentes de trabalho decorrentes da inadequação desse EPI (cortes na região dos joelhos), sendo alguns registrados em depoimentos. Os trabalhadores que utilizavam as perneiras adequadas, ou seja, que protegiam a região do joelho, teriam adquirido as mesmas com recursos próprios, segundo relatos. Também as luvas fornecidas aos cortadores não eram adequadas, uma



vez que a utilizada na mão que segurava o feixe de cana a ser cortado não possuía fios de aço e, portanto, não oferecia proteção contra corte pelo podão, enquanto a luva da mão que segurava o facão não possuía dispositivos de aderência, de forma a garantir a não soltura da ferramenta de corte durante seu manuseio.



Trabalhadores laborando no corte de cana crua com EPI inadequados aos riscos (perneiras sem proteção para os joelhos), com relato de diversos acidentes de trabalho (cortes nos joelhos).



Trabalhadores laborando no corte de cana crua com EPI inadequados aos riscos (sem proteção para o metatarso) e danificados.

Assim, o Sr. [REDACTED] "cortador", em depoimento, perguntado, respondeu:

"Que em 02/07/09 às 12:30, ao aparar a ponta da cana o podão desviou-se e atingiu seu joelho direito, ferindo-o..."

Também, em depoimento tomado no dia 07/07/09, a Sra. [REDACTED] que laborava na frente de corte de cana crua desde 16/03/09, na função de "cortadora", perguntada, respondeu:

"... que a luva que vai na mão do podão ela que comprou; que a outra ela ganhou tem pouco



Ainda, o Sr. [REDACTED] encontrado laborando na frente de corte de cana, declarou em depoimento tomado em 07/07/09:

"...Que a empresa só forneceu a perneira. Que está trabalhando hoje sem as luvas porque estragou; que as luvas fornecidas são fracas e que com ele duram apenas dois dias...."

E mais, o empregador também não mantinha os EPIs fornecidos em perfeito estado de conservação e funcionamento. Assim, identificamos trabalhadores laborando com botinas danificadas, em todas as frentes de trabalho, comprometendo a proteção dos seus pés. Também encontramos trabalhadores, que realizavam plantio com as próprias mãos, sem luvas ou que laboravam com luvas danificadas (furadas e rasgadas) na frente de corte da cana crua, uma vez que a empresa não garantia uma reposição, a tempo e sistemática, dos EPIs eventualmente fornecidos, não havendo estoque de nenhum deles nas frentes de trabalho, sendo, portanto, impossível a substituição imediata em caso de algum dano ou perda.



Trabalhador laborando no corte de cana crua com vestimenta própria, sem luvas para sua mão direita e com luvas da mão esquerda inadequada para tarefa e danificada.

Assim, em depoimento, a Sr^a [REDACTED] "encarregada" da frente de corte pelo Sr. [REDACTED] relatou:

"...Que ela fez a lista de EPIs há 15 dias e entregou para uma pessoa chamada [REDACTED] que trabalha para a usina VPA...."

Ainda, a Sr^a [REDACTED] conhecida como [REDACTED] uma dos prepostos do Sr. [REDACTED] na frente de plantio, declarou :

"...Que os trabalhadores do plantio recebem botina bico de aço, perneira, boné árabe, luvas. Que é a depoente quem entrega os equipamentos de proteção aos trabalhadores...."

"Que são entregues luvas semanalmente. Que quando falta equipamento de proteção, ou ele precisa ser substituído, a depoente pede para algum dos fiscais. Que o fiscal ou [REDACTED] também buscam equipamentos novos na ... (ilegível), em Paracatu..."



Trabalhador laborando na frente de plantio com EPI inadequado (luvas), gerando ferimentos em sua mão.

Além disso, os aplicadores de agrotóxicos portavam "vestimentas de segurança" com CA vencido em 17/11/2008, o que comprometia sua eventual eficácia na proteção contra absorção cutânea dos diversos produtos químicos que manuseavam, inclusive vários herbicidas de classes toxicológicas I e II.

Importante mencionar o declarado, em depoimento prestado ao Procurador [REDACTED] [REDACTED] pelo intermediador de mão-de-obra ("gato"), Sr. [REDACTED] uma vez que reafirma as condições de aquisição e fornecimento dos EPI:

"...Que os EPI comprados são buscados pelo próprio depoente, e entregues aos encarregados de turma, para que sejam entregues aos trabalhadores. Que é o depoente que escolhe os EPI a serem comprados. Que recebeu orientação sobre EPI pelo Sr. [REDACTED] técnico da VPA...."

"...Que a reposição de EPI também é função sob a responsabilidade do depoente. Que quando há necessidade de reposição, os encarregados avisam o depoente. Que só então o depoente busca a compra de novos EPI. Que não há estoque de EPI, e não há equipamentos sobressalentes nas frentes de trabalho...."

Assim, também declarou o Sr. [REDACTED] gerente agrícola da VPA, em depoimento:

"...Que faz todo o planejamento e execução agrícola como preparo do solo, plantio, colheita e trator culturais...."

"...Que não sabe quantos empregados da PLancana estão prestando serviço para a destilaria na função de fiscais. Que os fiscais medem a cana, digo, a produção da cana. Que os fiscais o, digo, fiscais também fiscalizam a utilização do equipamento de proteção individual; Que quem leva os EPI para a lavoura é o Sr. [REDACTED] que os fiscais ajudam a recolher e distribuir os EPI...."

As irregularidades descritas tiveram como elementos de convicção as inspeções realizadas nas frentes de trabalho, depoimentos de prepostos e de trabalhadores e a análise dos comprovantes de fornecimento de EPIs, todos pela equipe fiscal rubricados e datados. A constatação de que os trabalhadores encontravam-se expostos a diversos



riscos, associada às muitas irregularidades relativas às medidas de proteção pessoal e ao fato de ser o fornecimento de EPIs a única medida de controle dos riscos "implementada" pela empresa, contribuiu para a caracterização de condições degradantes de trabalho e, portanto, de situação de trabalho análoga a de escravo a qual se encontravam submetidos os trabalhadores, ensejando ainda a lavratura dos seguintes Autos de Infração (AI):

- AI nº 01880118-8, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual";
- AI nº 01880116-1, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005; - "Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual -EPI adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento";
- AI nº 01880115-3, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.8.9, alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005; - "Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos".

10.2.6.Ferramentas manuais:

Havia relatos de diversos acidentes de trabalho relacionados ao manuseio das ferramentas de corte, especificamente os facões, também denominados podões, assim como as limas utilizadas para sua afiação. O risco de ocorrência de tais acidentes era acentuado pelo fato de a empresa não fornecer dispositivos de proteção (bainhas) para a guarda e o transporte dessas ferramentas, conforme estipulado em norma. Ainda, constatamos que, ao contrário do que prevê a norma, a empresa não se responsabilizava pela afiação das ferramentas, cabendo aos próprios trabalhadores essa tarefa, que era desempenhada ao longo da jornada de trabalho, elevando sobremaneira o risco de acidentes de trabalho, em especial de cortes nas mãos, pernas e joelhos. O risco mencionado era ainda agravado pelo fato desses trabalhadores serem remunerados por produção e, portanto, desenvolverem o mais rápido possível suas atividades, inclusive a afiação das ferramentas de corte, além do fato de realizá-la em terrenos acidentados. Importante ainda registrar que vários trabalhadores relataram, em depoimento e entrevistas, utilizar ferramentas compradas com seu próprio dinheiro, especificamente limas.

Assim, o Sr. [REDACTED] apontador da frente de plantio, em depoimento, perguntado, respondeu:

"...Que não é fornecida lima para afiar em quantidade suficiente para todos..."

Também o Sr. [REDACTED] cortador, em depoimento tomado no dia 07/07/09, informou:



"...Que a empresa não fornece as "limas" nem óculos de segurança...."

A Sr^a [REDACTED] que laborava na frente de corte de cana crua, declarou, em depoimento:

"...: que o podão a usina deu, sem bainha; que a lima ela mesma comprou; que a usina não amola o podão nem dá lima; que a lima custou R\$ 7,50. "

A Sr^a [REDACTED] conhecida como [REDACTED] "encarregada" da frente de plantio, declarou, em depoimento:

"...Que são os próprios trabalhadores que afiam os podões...."

Tal fato foi ainda confirmado pelo encarregado da frente de plantio, Sr. [REDACTED], que, em depoimento, declarou:

"...Que os trabalhadores também utilizam podão e lima de afiar. Que os próprios trabalhadores (picadores) é que afiam os seus podões...."



Trabalhadores afiando seus facões durante a jornada de trabalho, assentados no solo ou sobre monte de cana coberto por saco.

As irregularidades relativas às ferramentas manuais tiveram como elementos de convicção as inspeções realizadas nas frentes de trabalho, depoimentos de prepostos e de trabalhadores, e análise de documentos, estes visados e datados pela equipe fiscal. Também essas irregularidades contribuíram para a caracterização de condições degradantes de trabalho e, portanto, de situação de trabalho análoga a de escravo a qual se encontravam submetidos os trabalhadores, ensejando ainda a lavratura dos seguintes Autos de Infração (AI):

- AI nº 01723843-9, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e transportadas em bainha";
- AI nº 01723844-7, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas".



10.2.7. TRANSPORTE:

O transporte dos trabalhadores era realizado através de uma frota composta por ônibus em precário estado de manutenção, que sofriam avarias a todo momento, inclusive na decurso da ação fiscal, colocando os trabalhadores até mesmo em risco de morte. A precariedade do transporte oferecido caracterizou situação de **risco grave e iminente**, determinando a interdição de 4 (quatro) dos 5 (cinco) ônibus inspecionados. Assim foram interditados os ônibus de placa [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] cujas inspeções foram detalhadas nos respectivos Laudos Técnicos de Interdição. Resumidamente, eles encontravam-se nas seguintes condições:

1- ônibus Mercedes Benz OF 1313, ano 1985/1985, placa [REDACTED], Renavam [REDACTED] não apresentação de autorização emitida pela autoridade competente em matéria de trânsito e de laudo de inspeção veicular; painel com avarias e sem indicação da pressão de freio; limpador de pára-brisas danificado; velocímetro não instalado; porta dianteira danificada; não revestimento interno ou revestimento solto; presença de materiais diversos dentro do veículo sem fixação (ferramentas, estruturas de metal, roda e partes de implementos agrícolas); lanternas de posição e faróis não funcionantes; assentos soltos.



Materiais diversos soltos no interior do ônibus



Painel sem velocímetro

2- ônibus Mercedes Benz LP 1113, ano 1981/1981, placa [REDACTED], Renavam [REDACTED] pressão de freio baixa (4 bar); autorização emitida pela autoridade competente em matéria de trânsito vencida em 30/06/2009; limpador de pára-brisas, lanternas de posição traseira e lanterna de freio esquerda não funcionantes; assentos soltos; alterações nas características do veículo sem laudo técnico (aumento do número de assentos de 46 para 51).



Detalhe de assentos soltos no ônibus Mercedes Benz LP 1113, placa [REDACTED]

3- ônibus Mercedes Benz OF 1315, ano 1989/1989, placa [REDACTED] Renavam [REDACTED] pressão de freio baixa (4,5); limpador de pára-brisas e lanternas de posição traseiras não funcionantes; assentos soltos; presença de facões, sem bainhas e de uma roda sobressalente (aro e pneu) no interior do veículo; alterações nas características do veículo sem laudo técnico (aumento do número de assentos de 46 para 51); revestimento interno solto, principalmente do lado esquerdo, alguns com facões enfiados nas frestas.



Banco sem fixação



Roda sobressalente com facão e arame no interior



Banco sem fixação



Revestimento interno solto com facão enfiado na fresta



4- ônibus Mercedes Benz OF 1315, ano 1989/1989, placa [REDACTED] Renavam [REDACTED] pneu esquerdo traseiro desgastado; ausência de roda sobressalente; assentos soltos; ferramentas no interior do veículo, inclusive facões sem bainhas.



Pneu esquerdo traseiro



Facão, sem proteção, transportado no interior do veículo



Assentos soltos do ônibus Mercedes Benz OF 1315, placa [REDACTED]



Além da caracterização da situação de risco grave e iminente, foram observadas diversas irregularidades relativas aos ônibus utilizados para transporte dos trabalhadores até as frentes de trabalho de aplicação de agrotóxicos, de corte e de plantio de cana-de-açúcar, sendo as inspeções dos veículos realizadas nas fazendas Boa Sorte, Terra Nova e Boa Esperança, nos dias 07 e 08 de julho de 2009. Um desses ônibus não possuía autorização emitida pela autoridade competente em matéria de trânsito e dois outros estavam com estas vencidas. Assim, no dia 07/07/2009, na frente de trabalho de corte de cana-de-açúcar na Fazenda Boa Sorte, foi encontrado o ônibus Mercedes Benz LP 1113, ano 1981/1981, placa [REDACTED], responsável pelo transporte de empregados provenientes da cidade de Brasilândia de Minas, com autorização emitida pelo DER, vencida em 30/06/2009. Ainda nesse dia, em inspeção realizada em um ônibus Mercedes Benz OF 1313, ano 1985/1985, placa [REDACTED], dirigido por [REDACTED], que estava realizando o transporte de motoristas de caminhões provenientes da fazenda Terra Nova, onde estes estavam dirigindo caminhões utilizados nas atividades de plantio de cana-de-açúcar, não foi apresentada qualquer espécie de documentação do referido veículo, inclusive autorização para transporte coletivo de passageiros. Já no dia 08/07/2009, em inspeção realizada em frente de trabalho de plantio de cana-de-açúcar,



situada na fazenda Terra Nova, foi inspecionado o ônibus Mercedes Benz OF 1315, ano 1989/1989, placa [REDACTED] responsável pelo transporte de empregados provenientes da cidade de Paracatu e em análise da documentação apresentada pelo motorista do veículo, [REDACTED], o mesmo apresentou uma autorização emitida pelo DER vencida em 22/05/2008. Ainda, na inspeção realizada no dia 07/07/2009, às 11 horas e 45 minutos, no já mencionado ônibus Mercedes Benz OF 1313, ano 1985/1985, placa [REDACTED] que realizava o transporte de motoristas de caminhões provenientes da fazenda Terra Nova, havia um significativo acúmulo de materiais no seu interior, tais como ferramentas, peças de metal, roda e partes de implementos agrícolas, transportados simultaneamente com os passageiros, sem qualquer anteparo ou espécie de acondicionamento que pudesse evitar a sua projeção, situação esta que gerava risco de acidentes de trabalho relacionados à projeção desses materiais e ferramentas, tais como cortes e perfurações. O motorista desse ônibus, o Sr. [REDACTED] não apresentou, durante a inspeção, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nem comprovação de curso de especialização para transporte coletivo de passageiros, conforme determina a Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do CONTRAN, além de não estar portando crachá de identificação, conforme estipulado em norma. Já o ônibus Mercedes Benz LP 1113, placa [REDACTED] utilizado como meio de transporte dos trabalhadores provenientes da cidade de Brasilândia de Minas, era de propriedade de [REDACTED], CPF [REDACTED] tendo como motorista [REDACTED]. A empresa VPA não apresentou qualquer contrato de prestação de serviços firmado com o proprietário do veículo e o motorista não portava crachá. Importante ressaltar que a viagem tinha duração em torno de 2 e $\frac{1}{2}$ a 3 horas a cada trajeto. O ônibus Mercedes Benz OF 1315, placa [REDACTED], encontrado estacionado na frente de plantio de cana-de-açúcar, de propriedade de [REDACTED] tinha como motorista [REDACTED] que afirmou não ter realizado o curso de especialização para transporte coletivo de passageiros, fato confirmado pela não apresentação de documento que comprovasse a realização do curso mencionado. Também esse motorista laborava sem portar crachá de identificação. Além disso, a empresa não apresentou qualquer contrato de prestação de serviços firmado com o proprietário do veículo. Já o ônibus Mercedes Benz OF 1315, placa [REDACTED] encontrado na Fazenda Boa Esperança e utilizado como meio de transporte dos trabalhadores responsáveis pela aplicação de agrotóxicos, de propriedade de [REDACTED] e Outro, CPF [REDACTED] tinha como motorista [REDACTED]. Mais uma vez a empresa VPA não apresentou qualquer contrato de prestação de serviços firmado com o proprietário do veículo e o motorista laborava sem portar crachá de identificação. Em síntese, os motoristas dos cinco ônibus não portavam qualquer espécie de crachá de identificação, além de dois deles não terem apresentado comprovante de realização de curso especializado para transporte coletivo de passageiros, conforme exigido pela Resolução do CONTRAN, nº 168, de 14 de dezembro de 2004, não possuindo, portanto, habilitação conforme exigência legal. Importante também assinalar que todos os motoristas responsáveis pelo transporte dos trabalhadores encontravam-se sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, sendo tal situação regularizada no decurso da ação fiscal, com exceção de um deles que segundo prepostos da empresa não mais teria comparecido à mesma. A empresa VPA também não apresentou nenhuma autorização



para transporte coletivo de passageiros emitida por qualquer órgão de trânsito competente, seja ele estadual ou municipal, para os mencionados veículos no momento da apresentação de documentação solicitada, sendo que esta documentação estava elencada na Notificação para Apresentação de Documentação - NAD n.º407420707/2009. Concluindo, a empresa VPA delegava o transporte de seus trabalhadores ao intermediador de mão-de-obra e a meros proprietários de ônibus (tendo nesse grupo, inclusive, um de seus empregados e parentes), informalmente, sem exigir a devida especialização em transporte rodoviário de passageiros.

Cabe citar o declarado, em depoimento, pelo intermediador de mão-de-obra ("gato"), Sr. [REDACTED]:

"...Que a Plancana trabalha com 3 ônibus para transporte de trabalhadores, dois no plantio e um no corte. Que portanto esclarece o depoente que a Plancana se responsabiliza também pelo transporte dos trabalhadores. Que os outros dois ônibus pertencem a autônomos, que prestam serviços à Plancana sem contrato formalizado. Que o depoente cobra dos autônomos que os ônibus estejam em condições de trafegar. Que quem efetivamente dirige os ônibus são empregados contratados pelos autônomos. Que a cobrança é verbal, e não são exigidos pelo depoente serviço. "

Assim, também declarou o Sr. [REDACTED] gerente agrícola da VPA, em depoimento:

"...Que Sr. [REDACTED], sócio da Plancana, faz o transporte dos trabalhadores, Que os ônibus utilizados são da Plancana, ..."

Já o motorista do ônibus, que transportava os aplicadores de agrotóxicos, Sr. [REDACTED] em depoimento, informou:

"Que é motorista do ônibus [REDACTED] que realiza o transporte de trabalhadores na aplicação de agrotóxicos. Que a turma transportada tem 22 trabalhadores. Que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] dono do veículo. Que [REDACTED] foi contratado pelo proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] Que o depoente está trabalhando há quatro meses. Que não teve sua CTPS até o momento..."

Relevante registrar o precário estado de manutenção e conservação dos ônibus utilizados, assim como o fato de os motoristas não apresentarem a habilitação e/ou capacitação exigidas em lei para tal função, motoristas estes que sequer eram devidamente registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico.

Cabe ainda citar o declarado, em depoimento, pelo Sr. [REDACTED] de alcunha [REDACTED] que laborava na frente de plantio:



"...Que os ônibus quebram muito e que o da sua turma já quebrado uma vez desde que chegou. Que no dia que o ônibus estragou, as rodas travaram. Que a lona de freio travou as rodas porque acabou o ar do freio. "

Portanto, as condições de transporte colocavam em risco a vida dos trabalhadores, que viajam diariamente de uma a duas e meia/três horas, conforme o município de residência, respectivamente, Paracatu ou Brasilândia de Minas.

As irregularidades relativas aos ônibus tiveram como elementos de convicção as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e nos ônibus mencionados, depoimentos/entrevistas de motoristas, prepostos e de trabalhadores, e análise documental. Também essas irregularidades contribuíram para a caracterização de condições degradantes de trabalho e, portanto, de situação de trabalho análoga a de escravo, a qual encontravam-se submetidos os trabalhadores, ensejando além da interdição de quatro dos cinco veículos vistoriados, a lavratura dos seguintes Autos de Infração (AIs):

- Auto de Infração nº 01948177-2, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente";
- Auto de Infração nº 01948178-1, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado"
- Auto de Infração nº 01948179-9, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros".

10.2.8. Ergonomia

A empresa não havia instituído pausas para descanso ou quaisquer outras medidas para a preservação da saúde dos trabalhadores, apesar das atividades desenvolvidas por eles exigirem sobrecarga muscular dos membros superiores, dos membros inferiores e da coluna vertebral, tanto estática quanto dinâmica. A única pausa, durante a jornada de trabalho, ocorria no momento de tomada de refeições (almoço) e mesmo esta durava apenas, em média, de 20 (vinte) a 30 (trinta) minutos, uma vez que os trabalhadores eram remunerados por produção e tal fato os estimulava a fazer uma breve interrupção de suas atividades, visando alcançar uma maior remuneração. Tal fato foi, inclusive confirmado pelo encarregado da frente de plantio, Sr. [REDACTED] ue, em depoimento, declarou:



"...Que os próprios trabalhadores definem o seu próprio horário de almoço. Que ninguém diz aos trabalhadores a ... (ilegível) do intervalo. Que como os trabalhadores recebem por produção, normalmente querem parar por pouco tempo para almoçar. "

Além de não instituir pausas, inclusive sistemáticas, ao longo da jornada de trabalho, a empresa também não havia adotado qualquer outra medida, visando à preservação da saúde desses trabalhadores, que encontravam-se expostos a significativa sobrecarga estática e dinâmica dos membros e da coluna vertebral, uma vez que laboravam sujeitos a trabalho em ortostatismo, esforços físicos intensos, diversas posturas forçadas e viciosas dos membros e da coluna vertebral, repetitividade, cadência e ritmo acelerados de trabalho motivado por pagamento por produção, baixo conteúdo cognitivo das tarefas, hierarquia rígida, dentre outros fatores de risco ergonômico, que determinavam a mencionada sobrecarga.

Em depoimento tomado no dia 07/07/09, a Sr^a [REDACTED] que laborava na frente de corte de cana crua desde 16/03/09, na função de "cortadora", declarou:

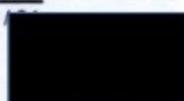
"...; que tinha que ter um descanso, porque a gente que é mulher chega em casa e tem que arrumar a casa; que trabalha sábado até às onze; que se folgasse o sábado ficava ótimo; que você vem e trabalha o tanto que der...."

As condições de trabalho descritas, quais sejam, atividades envolvendo diversos e significativos riscos ergonômicos sem adoção de qualquer medida preventiva, deixavam esses trabalhadores sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial distúrbios ósteo-musculares relacionados ao trabalho (DORT/LER), particularmente os que laboravam no corte e no plantio.



Trabalhadores laborando, respectivamente no corte e no plantio de cana, em atividades que exigiam, dentre outros, esforço físico, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros, trabalho em ortostatismo.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções realizadas nas frentes de trabalho, depoimentos/entrevistas de prepostos e de trabalhadores e análise documental (não apresentação de documento comprobatório da instituição de pausa ou outras medidas). Também essa irregularidade contribuiu para a caracterização de condições degradantes de trabalho e, portanto, de situação de trabalho análoga a de





escravo, a qual se encontravam submetidos os trabalhadores, ensejando ainda a lavratura do Auto de Infração nº 01878243-4, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica".

10.2.9. Máquinas, equipamentos e implementos

A Fazenda Terra Nova, na qual estava sendo realizado o plantio manual de cana-de-açúcar, foi inspecionada nos dias 07 e 08/07/09. No primeiro dia, conforme já relatado, os trabalhadores foram retirados dessa frente mais cedo do que o habitual, tendo sido possível à equipe simplesmente observar indícios dessa saída precoce e registrá-la através de fotografias. Já no dia seguinte, os trabalhadores foram encontrados laborando nessa frente, com exceção das mulheres que foram impedidas de ir trabalhar, conforme relatado à equipe. O quadro descrito inclusive caracterizou embaraço à fiscalização, sendo lavrado o respectivo auto de infração.

Assim, em depoimento tomado no dia 08/07/09, o Sr. [REDACTED], motorista de um dos ônibus que transportavam trabalhadores que laboravam na frente de plantio, relatou:

"...Que passa pela manhã nos pontos de parada de trabalhadores em Paracatuzinho. Que são em torno de 15 paradas, e apanha em torno de quarenta trabalhadores. Que já apanhou anteriormente mulher trabalhadoras nos pontos. Que, hoje não trouxe mulheres para trabalho. Que uma trabalhadora chegou a entrar no ônibus, mas foi avisada por [REDACTED] que é encarregada, que não poderia vir trabalhar. Que a trabalhadora foi deixada no ponto...."

Nesse dia, 08/07/09, foi constatada situação de **risco grave e iminente** na operação de plantio manual adotada pela empresa, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, acompanhado de Anexo contendo as medidas necessárias, de forma a instituir método de plantio, mecanizado ou manual, que permitisse o desenvolvimento de atividades pelos trabalhadores no solo, de forma segura. O método de plantio adotado consistia na colocação de trabalhadores, em número de quatro, sobre os montes de cana depositados nas carrocerias de caminhões, com altura de até 5 metros, cabendo a eles a tarefa de jogar feixes de cana ao solo para que uma turma de trabalhadores, em número de oito, que se deslocavam a pé, atrás e ao lado dos veículos, colocá-los nos sulcos previamente abertos, ficando dois desses com a tarefa de picar os feixes de cana. Essa operação ocorria com os caminhões se deslocando ao longo da área de plantio, com os trabalhadores em cima do caminhão puxando feixes de cana no monte depositado na carroceria, enquanto os demais, no solo, colocava-os nos sulcos e em seguida os picava, com pequenas paradas, requeridas, aos gritos, pelos trabalhadores que ficavam encima dos veículos, quando queriam despejar os feixes de cana no solo. Conforme discutido no Laudo Técnico de Interdição, a caracterização de **situação de risco grave e iminente** baseou-se no fato de os veículos (caminhões) não terem sido projetados para



transportar trabalhadores em seu setor de cargas, especialmente em movimento; os trabalhadores laborarem em cima da carga de cana-de-açúcar, portanto em um piso instável, sujeitando-os ao risco de queda de altura de até 5 metros; os caminhões transitarem em terreno irregular, sobre os sulcos previamente abertos, acentuando o risco de queda dos trabalhadores e mesmo de tombamento dos veículos. A situação encontrada atestava notório descumprimento do item 31.12.1, alínea "a" da NR-31 da Portaria nº 86, de 03 de março de 2005, que determina que "As máquinas, equipamentos e implementos, devem atender aos seguintes requisitos: a) utilizados unicamente para os fins concebidos, segundo as especificações técnicas do fabricante" e do item 31.12.10 da NR-31 da Portaria nº 86, de 03 de março de 2005, que determina que "É vedado, em qualquer circunstância, o transporte de pessoas em máquinas e equipamentos motorizados e nos seus implementos acoplados".

Vale citar o declarado em depoimento pelo intermediador de mão-de-obra ("gato"), Sr. [REDACTED] quanto ao plantio manual:

"...Que o plantio se dá da seguinte forma: quatro trabalhadores ficam em cima dos caminhões, baixando a cana para os trabalhadores que estão no chão. Que no chão há seis trabalhadores que esparramam a cana na terreno, e outros dois picam a cana esparramada. Que os trabalhadores não ficam presos por nenhum equipamento de proteção...."

Também assim, em depoimento, declarou o Sr. [REDACTED], de alcunha [REDACTED] "chefe" de uma das turmas que laboravam na frente de plantio:

"...Que no plantio seu trabalho é jogar a cana no risco. Que fica em cima do caminhão carregado de cana. Que trabalha em cima do caminhão com mais três colegas de serviço. Que o caminhão fica andando e vai parando quando eles gritam para parar. Que gritam para parar o caminhão na hora de jogar a cana. Que não usam cinto ou qualquer outra coisa para ficar em pé em cima da cana do caminhão...."



Trabalhadores laborando sobre montes de cana, depositados em carrocerias de caminhões, em movimento.

Assim, além do Termo de Interdição da operação de plantio, foi também lavrado o AI nº 01908698-9 capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.12.10 da NR-31,



com redação da Portaria nº 86/2005 - "Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados e nos seus implementos acoplados".

Em relação aos caminhões utilizados, seja nas operações de transporte de cana-de-açúcar das frentes de corte para as frentes de plantio seja no processo de plantio propriamente dito quando se deslocavam juntamente com os trabalhadores responsáveis pela colocação da cana nos sulcos, nenhum deles possuía sinal sonoro de ré acoplado ao sistema de câmbio, conforme estipulado em norma. Tal irregularidade, especialmente por ocorrer em frentes de trabalho com trânsito de trabalhadores, aumentava significativamente os riscos de atropelamentos, agravado pelo fato de os veículos se movimentarem muito próximos dos trabalhadores, que frequentemente tinham que transitar por detrás dos mesmos, inclusive enquanto aqueles estavam manobrando ou se deslocando de ré. Importante assinalar ainda que os próprios proprietários dos caminhões laboravam única e exclusivamente para a empresa VPA na condição de motoristas, estando presentes todos os pressupostos da relação de emprego, sendo alguns desses vínculos regularizados em ação fiscal (os demais não o foram porque os prepostos da empresa alegaram ter perdido o contato com os mesmos, não sendo possível à equipe, no decurso da ação fiscal, localizá-los). Ainda na frente de trabalho de corte de cana-de-açúcar foi identificado um trator em uso, marca Valtra Valmet, que não possuía sinal sonoro de ré acoplado ao sistema de câmbio.



Trator encontrado na frente de plantio em precário estado de manutenção, inclusive sem sinal sonoro de ré.

Em decorrência da irregularidade descrita foi lavrado o AI nº 01948180-2, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas";

10.2.10. Agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins:

Tanto na frente de trabalho na Fazenda Boa Esperança, onde foram encontrados trabalhadores laborando na aplicação de agrotóxicos quanto no local de armazenamento dos mesmos, mantido pela empresa na Fazenda Granja Santiago, foi identificado um grande número desses produtos químicos, a maioria herbicidas, vários de classe toxicológica I ou II (respectivamente, extremamente e altamente tóxicos) e classe II na classificação ambiental, ou seja, produtos muito perigosos, tais como os herbicidas



Aminol®, Gramoxone®, Velpar®, o inseticida Regente 800WG® e o produto clomazona, pesticida inflamável. Ainda que a empresa utilizasse agrotóxicos que poderiam intoxicar os trabalhadores direta ou indiretamente assim como provocar danos importantes ao meio ambiente, foram identificadas várias irregularidades relacionadas tanto à manipulação quanto à armazenagem desses produtos, implicando em situação de **risco grave e iminente** que culminou com a lavratura do Termo de Interdição da operação de manipulação (preparo e aplicação), até a adoção pela empresa das medidas estipuladas no Anexo, que compunha o referido termo. Importante discorrer sobre a precariedade observada em relação ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos. Em primeiro lugar, a empresa não havia proporcionado aos trabalhadores, responsáveis pelo preparo de caldas, pelo transporte e aplicação dos agrotóxicos e, portanto, em exposição direta, a capacitação estipulada em norma. Conforme informações prestadas pelos empregados, o preparo de calda era feito nas frentes de pulverização e no local de armazenamento, sendo que tanto os trabalhadores das frentes de aplicação quanto os responsáveis pelo preparo de caldas no local de armazenamento, ou seja, o empregado responsável pelo controle de estoque e pelo preparo de calda do produto Regente 800WG® e os demais responsáveis pelo preparo de caldas de outros produtos, não haviam recebido a capacitação prevista em norma. Apenas alguns deles tinham comparecido a uma palestra com carga horária de 02 horas, por conseguinte, com duração de 18 horas a menos do que determina a Norma Regulamentadora nº 31, da Portaria nº 86/2005. Em decorrência os empregados ignoravam o grau de toxicidade das substâncias aos quais encontravam-se expostos, seus efeitos adversos e, principalmente, as medidas de prevenção e as de primeiros socorros em caso de intoxicação.

Assim, o Sr. [REDACTED] responsável pelo local de armazenamento dos agrotóxicos, em depoimento, declarou:

"...; que não sabe porque os rótulos são coloridos, acha que é por alerta; que não fez nenhum curso pela empresa, sobre agrotóxico;..." "

Além disso, a única medida de proteção oferecida pela empresa, que era o fornecimento de EPIs, era inadequada e, portanto, ineficaz, uma vez que os trabalhadores não recebiam proteção de corpo inteiro (vestimenta de trabalho), sendo obrigados a laborar com suas roupas pessoais sob a "vestimenta de segurança".

Em depoimento o Sr. [REDACTED] aplicador de agrotóxico, declarou:

"...Que não recebeu roupa interna, utilizando roupas próprias: ..."

Da mesma forma o Sr. [REDACTED] responsável pelo local de armazenamento dos agrotóxicos, em depoimento, relatou:

"...; que o único uniforme de trabalho é a roupa de herbicida; que usa roupa própria por baixo..." "



Aminol®, Gramoxone®, Velpar®, o inseticida Regente 800WG® e o produto clomazona, pesticida inflamável. Ainda que a empresa utilizasse agrotóxicos que poderiam intoxicar os trabalhadores direta ou indiretamente assim como provocar danos importantes ao meio ambiente, foram identificadas várias irregularidades relacionadas tanto à manipulação quanto à armazenagem desses produtos, implicando em situação de **risco grave e iminente** que culminou com a lavratura do Termo de Interdição da operação de manipulação (preparo e aplicação), até a adoção pela empresa das medidas estipuladas no Anexo, que compunha o referido termo. Importante discorrer sobre a precariedade observada em relação ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos. Em primeiro lugar, a empresa não havia proporcionado aos trabalhadores, responsáveis pelo preparo de caldas, pelo transporte e aplicação dos agrotóxicos e, portanto, em exposição direta, a capacitação estipulada em norma. Conforme informações prestadas pelos empregados, o preparo de calda era feito nas frentes de pulverização e no local de armazenamento, sendo que tanto os trabalhadores das frentes de aplicação quanto os responsáveis pelo preparo de caldas no local de armazenamento, ou seja, o empregado responsável pelo controle de estoque e pelo preparo de calda do produto Regente 800WG® e os demais responsáveis pelo preparo de caldas de outros produtos, não haviam recebido a capacitação prevista em norma. Apenas alguns deles tinham comparecido a uma palestra com carga horária de 02 horas, por conseguinte, com duração de 18 horas a menos do que determina a Norma Regulamentadora nº 31, da Portaria nº 86/2005. Em decorrência os empregados ignoravam o grau de toxicidade das substâncias aos quais encontravam-se expostos, seus efeitos adversos e, principalmente, as medidas de prevenção e as de primeiros socorros em caso de intoxicação.

Assim, o Sr. [REDACTED] responsável pelo local de armazenamento dos agrotóxicos, em depoimento, declarou:

"...; que não sabe porque os rótulos são coloridos, acha que é por alerta; que não fez nenhum curso pela empresa, sobre agrotóxico;..." "

Além disso, a única medida de proteção oferecida pela empresa, que era o fornecimento de EPIs, era inadequada e, portanto, ineficaz, uma vez que os trabalhadores não recebiam proteção de corpo inteiro (vestimenta de trabalho), sendo obrigados a laborar com suas roupas pessoais sob a "vestimenta de segurança".

Em depoimento o Sr. [REDACTED] aplicador de agrotóxico, declarou:

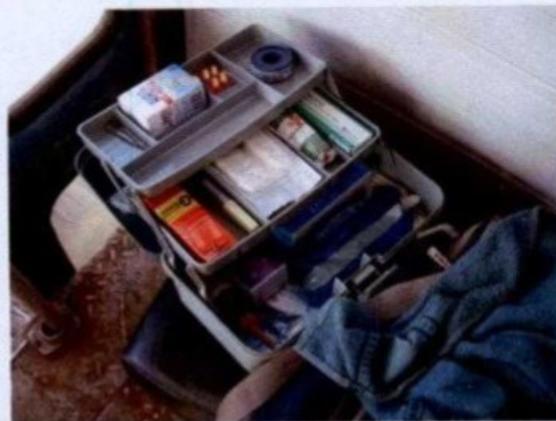
"...Que não recebeu roupa interna, utilizando roupas próprias: ..."

Da mesma forma o Sr. [REDACTED] responsável pelo local de armazenamento dos agrotóxicos, em depoimento, relatou:

"...; que o único uniforme de trabalho é a roupa de herbicida; que usa roupa própria por baixo..." "



envolvendo ferramentas de corte e a própria cana, tais como lesões dos globos oculares ocasionada por sua palha.



Kit de primeiros socorros recentemente colocado em ônibus de transporte de trabalhador, com material sem correlação com as características da atividade desenvolvida e sem estar sob o cuidado de pessoa treinada.

Vale citar alguns depoimentos que corroboram a situação descrita. Assim, pois, afirmou o intermediador de mão-de-obra ("gato"), Sr. [REDACTED] em depoimento ao Procurador [REDACTED]

"...Que não há um plano específico de socorro de trabalhadores. Que a VPA fica sabendo do acidente quando é entregue pelo trabalhador o atestado médico...."

"...Que nem todos os ônibus utilizados para transporte dos trabalhadores têm kit de primeiros socorros. Que acredita que há ônibus que possuem o kit. Que não há pessoal na frente de trabalho treinada para aplicar primeiros socorros. "

Também a Sr^a [REDACTED] "encarregada" da frente de corte, em depoimento, declarou:

"...Que não tem um carro para socorrer quem machucar no serviço ou passar mal de repente. Que somente o ônibus fica parado no corte. Que não tem rádio no lugar. Que a única forma de comunicar é usando seu próprio celular. Que não é em todo lugar que o celular pega bem. Que tem que andar procurando sinal. ..."

"...Que a maleta lhe foi entregue pela [REDACTED] da segurança ontem _ no dia 06/07/09. Que antes não tinha os primeiros socorros. Que é a responsável pela caixa de remédios. Que não foi treinada, mas que recebeu uma lista sobre como usar os remédios e outras coisas da caixa de primeiros socorros. Que não tem maca no ônibus...."

"...Que o [REDACTED] somente parou de trabalhar e ficou no ônibus esperando para ir embora. Que ele não foi levado para o médico porque o corte era pequeno, não estava sangrando muito e nem doendo muito. Que foi ela quem fez esta avaliação...."

As irregularidades relativas à gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho tiveram como elementos de convicção as inspeções realizadas nas frentes de trabalho, análise de toda a documentação supramencionada, por nós rubricada e datada.,



depoimentos/entrevistas de prepostos e de trabalhadores. Também essas irregularidades contribuíram para a caracterização de condições degradantes de trabalho e, portanto, de situação de trabalho análoga a de escravo, a qual encontravam-se submetidos os trabalhadores, ensejando a lavratura dos seguintes Autos de Infração (AIs):

- AI nº 01723842-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos";
- AI nº 01878242-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de planejar e de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos";
- AI nº 01878244-2, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3. 11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional ou verificada alteração em indicador biológico com significado clínico" (emissão de CAT).

10.3. OUTRAS IRREGULARIDADES

10.3.1. QUANTO ÀS CONDIÇÕES TRABALHISTAS

10.3.1.1. Quanto ao FGTS

Notificada a apresentar folhas de pagamento e GFIP a partir de julho de 2008, através da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 4074290707/2009, a empresa DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA, exibiu a documentação em 09/07/2009. Analisados os documentos, a equipe constatou que a empresa deixava de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração dos trabalhadores, qual seja a AJUDA ALIMENTAÇÃO. De acordo com a Instrução Normativa nº 25, artigo 13, inciso XIX somente não incidiria FGTS sobre as parcelas "in natura" recebidas pelos empregados, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego- MTE. Não é o caso em questão, pois a empresa não estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT e remunerava mensalmente os empregados, a título de AJUDA ALIMENTAÇÃO, com o valor de R\$60,00 (sessenta reais). Dessa maneira, foi notificada a apresentar o recolhimento do FGTS incidente sobre esta parcela salarial até 16/07/2009, sendo este prazo prorrogado, por solicitação da empresa, até o dia 24/08/2009, conforme NAD 407429170709/01. Por meio desta mesma NAD, foi a empresa notificada a comprovar o recolhimento da diferença da multa rescisória dos trabalhadores, referente ao período compreendido entre a data de sua real admissão (terceirização ilícita) e a data anteriormente informada (período em que os trabalhadores estavam registrados na Placana). Ainda, durante a ação fiscal foi a empresa notificada a recolher o FGTS sobre os salários devidos aos trabalhadores,



entre a dispensa efetuada pela "prestadora de serviços" Plancana e a admissão na VPA, tendo sido recolhido em 16/07/09 o valor de R\$1.336,87 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos) para 57 trabalhadores, mais encargos, perfazendo o total de R\$1550,28 (um mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos). Já o valor do FGTS sobre as verbas rescisórias e da multa rescisória dos trabalhadores que tiveram seu contrato de trabalho rescindido em 10/07/09, cuja homologação foi efetuada em 13/07/09, conforme ressalva aposta no verso do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e assinada pelos trabalhadores e pelo Sr. [REDACTED] gerente agrícola da VPA, deveria ser depositada na conta vinculada do trabalhador, sendo-lhe entregue a guia respectiva, até o dia 14/07/09. Porém, até o encerramento dessa ação, em 18/07/09, a empresa não apresentou à equipe comprovação do respectivo recolhimento, que será posteriormente apurado pela unidade descentralizada do MTE.

10.3.2. QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA:

10.3.2.1. Alojamentos dos trabalhadores

Ainda que a empresa não confirmasse o fato, a equipe tomou conhecimento que havia alguns trabalhadores alojados de forma improvisada na Fazenda Terra Nova. Porém, ao inspecionar a edificação, utilizada para tal fim, foram identificados apenas indícios de ocupação anterior, com presença de camas, já sem colchões e outros pertences. Não foi possível uma apuração mais detalhada, uma vez que a equipe não conseguiu viabilizar, no decurso da ação fiscal, contato com os trabalhadores supostamente alojados, fato este não confirmado pelos prepostos da empresa.

O Sr. [REDACTED] com função de pivozeiro, declarou, em depoimento:

"...Que não sabe informar se a usina possui alojamento; Que sabe que existem empregados de outros estados mas não sabe informar quem entra em contato com estes; Que a Dona [REDACTED] pode saber informar sobre os empregados de outras localidades..."

10.3.2.2. Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR

Conforme ata de eleição da CIPATR, o número de trabalhadores a considerar para o dimensionamento desta comissão seria de 180 empregados. No entanto, a comissão, empossada em 22/05/09, foi composta por apenas 03 representantes do empregador e 03 eleitos dos empregados, em desacordo com a NR-31, que estabelecia que ela deveria ser constituída por 4 membros de cada representação, dado o número de empregados. Além disso, a empresa não assegurava aos membros da CIPATR os meios necessários ao desempenho de suas atribuições. Em primeiro lugar, o conteúdo programático, constante nos certificados de treinamento para os membros da comissão, não contemplava o conteúdo mínimo previsto em norma, não abordando os seguintes itens: noções de primeiros socorros, noções de prevenção de DST, AIDS e dependências químicas, noções sobre legislação trabalhista e previdenciária relativa à Segurança e Saúde no Trabalho,



princípios gerais de higiene no trabalho, relações humanas no trabalho, proteção de máquinas e equipamentos e noções de ergonomia. Ainda, a atuação da CIPATR estava restrita a meras reuniões e suas eventuais recomendações não geravam adoção das medidas necessárias pelo empregador. Assim, por exemplo, a ata da reunião ordinária da CIPATR, realizada em 17/06/09, registrava a necessidade de instalações sanitárias femininas na frente de trabalho e de mesas e cadeiras para refeições. Porém, nas inspeções das frentes de trabalho constatou-se a não implementação dessas medidas. A não efetividade da CIPATR ficou também evidenciada pela constatação que a comissão não participava da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e, muito menos, propunha medidas de solução dos problemas encontrados, sendo importante registrar que havia relatos e depoimentos de vários acidentes de trabalho.

Oportuno destacar a importância da CIPATR, destinada fundamentalmente à preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores, vez que os trabalhadores encontravam-se expostos a riscos diversos e, portanto, sujeitos a vários agravos à saúde relacionados ao trabalho.

11. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO NO DECURSO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal iniciou-se no dia 07 de julho de 2009, mediante diligência nas seguintes frentes de trabalho, todas situadas na Zona Rural de Paracatu/MG:

- Frente 01 (Fazenda Boa Esperança): 1º Grupo - Aplicadores de agrotóxicos;
- Frente 02 (Fazenda Boa Sorte): 2º Grupo - Trabalhadores no corte de cana crua para plantio;
- Frente 03 (Fazenda Terra Nova): 3º Grupo - Trabalhadores no plantio de cana de açúcar.

Na ocasião, também foi identificado o local de construção da futura planta industrial da empresa DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA, onde ocorrerá o processamento e industrialização da matéria prima (cana-de-açúcar). Durante o percurso entre as frentes de trabalho acima identificadas, bem como nas próprias frentes, foram inspecionados os ônibus que realizavam o transporte dos rurícolas, assim como outros veículos/máquinas em uso nas frentes. Inicialmente a equipe encontrou a turma de trabalhadores responsáveis pela aplicação de agrotóxicos em todas as áreas de cultivo, localizadas em diversos imóveis rurais, que, no dia 07/07/09, laboravam na Fazenda Boa Esperança, realizando aplicação de herbicidas. Na oportunidade foram inspecionados as condições de trabalho desses obreiros, o ônibus de transporte dos mesmos, o caminhão que os acompanhava até as diferentes frentes, levando bombonas e outros recipientes de agrotóxicos, equipamentos de aplicação costal e outros objetos, assim como foram tomadas entrevistas e depoimentos. Ainda nessa frente de trabalho, compareceu o Sr. [REDACTED], acompanhado de outro preposto da empresa VPA, ao qual foi solicitado que levasse à equipe até as demais frentes de trabalho, quais sejam a de corte e a de plantio. No entanto, o mesmo guiou a equipe até o escritório, onde encontravam-se diversos prepostos da empresa, inclusive seu diretor superintendente. Indagado sobre



sua atitude, o mencionado preposto alegou que teria uma reunião agendada no local. Somente após algum tempo, os prepostos, que compareceram à frente de aplicação de agrotóxicos, se dispuseram a levar à equipe até a frente de corte de cana. Porém, conforme já relatado, a equipe foi conduzida por um longo trajeto, despendendo bastante tempo nesse deslocamento, fato que contribuiu para a caracterização de embarço à fiscalização e resultou em autuação específica. Já na frente de corte de cana crua para replantio, a equipe avaliou as condições de trabalho, inspecionou o ônibus de transporte dos trabalhadores e procedeu à tomada de depoimentos, inclusive dos prepostos que a acompanhavam e da pessoa designada, pelo "gato" [REDACTED] como "encarregada" da frente, a Srª [REDACTED]



Gerente agrícola da VPA [REDACTED] na frente de aplicação de agrotóxico.



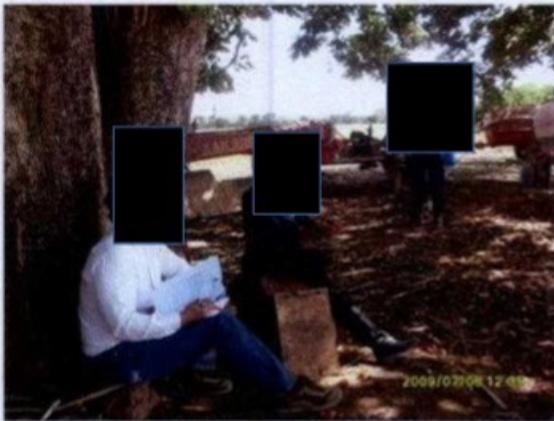
Arregimentadora de mão de obra [REDACTED], em depoimento.

Nessa frente os trabalhadores identificavam o Sr. [REDACTED] como o "gato" e a Srª [REDACTED] como a arregimentadora da mão-de-obra, o que fazia em nome daquele. Também vários trabalhadores relataram que suas CTPS encontravam-se em poder da empresa VPA para adequação da anotação quanto ao empregador (Plancana para VPA), algumas já há meses. Nesse ínterim, ainda os mesmos prepostos conduziram parte da equipe à frente de plantio. Porém, esta foi encontrada sem qualquer trabalhador e com claros indícios de uma saída precoce e antecipada, conforme já discutido no Item Ocorrências Especiais, fato que também corroborou para a caracterização de embarço à fiscalização. Ainda nesse dia, a equipe dirigiu-se ao escritório da empresa, depois de realizadas as diligências e entrevistados prepostos e trabalhadores, sendo lavradas as seguintes Notificações para apresentação de documentos (NAD):

1. NAD n.º 4074290707/2009 DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA;



depósito de agrotóxicos, instalado na Fazenda Granja Santiago. Já no dia 08/07/09, a equipe retornou à frente de plantio e após inspeção das condições de trabalho e da tomada de entrevistas e depoimentos, inclusive de "prepostos" do Sr. [REDACTED], a Sra. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED], foi comunicada aos trabalhadores a paralisação da atividade de plantio manual de cana-de-açúcar sobre caminhão em movimento face à existência de **risco grave e iminente**, capaz de causar acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores. Importante relatar que nesse dia não havia nenhuma mulher laborando, fato também já anteriormente discutido e que corroborou a caracterização de **embaraço** à fiscalização.



Depoimento da "arregimentadora" [REDACTED]



Reunião com os trabalhadores da frente de plantio, em 08/07/09

Nesta mesma data foi realizada reunião no escritório da Empresa Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia Ltda, instalado na Fazenda Boa Esperança, com a participação dos membros do Ministério do Trabalho e Emprego, do Procurador do Trabalho, dos Agentes da Polícia Federal e os prepostos do empregador, [REDACTED], diretor superintendente [REDACTED], gerente agrícola [REDACTED] e gerente administrativo, quando foi comunicada a interdição da operação de plantio manual e entregue o respectivo Termo de Interdição, com o Anexo contendo as medidas a serem adotadas pela empresa. Em seguida, os membros do MTE e o Procurador do Trabalho relataram à empresa que seus empregados foram encontrados em condições degradantes de trabalho, ou seja, em situação de trabalho análogo à de escravo. Frente a esta colocação, foi exposta e acatada pelos representantes da empresa, em particular pelo senhor [REDACTED] a adoção das seguintes medidas, conforme ata da reunião:

- paralisação imediata das atividades;

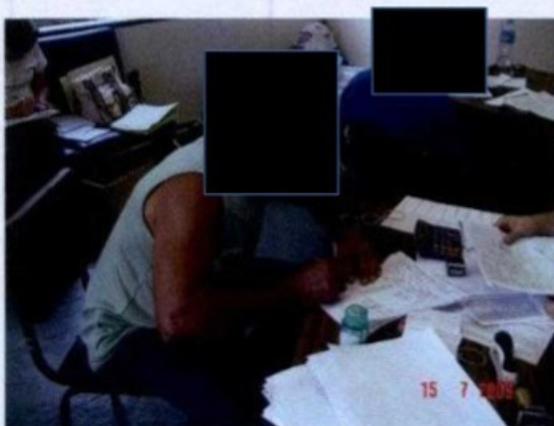


Reunião da equipe com prepostos da empresa VPA, Sr. [redacted] respectivamente, gerente agrícola e diretor superintendente, realizada em sua sede, no dia 08/07/09

Inicialmente optou-se pelo pagamento da rescisão dos trabalhadores, em condições degradantes e registrados diretamente na Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda, uma vez que não haveria alteração em suas datas de admissão, em função da terceirização ilícita e a empresa já possuía os dados cadastrais e bancários destes trabalhadores em seu sistema. Assim, o pagamento deste primeiro grupo foi efetuado em 10/07/09, mediante depósito bancário, sendo marcada para o dia 13/07/09 a homologação destas rescisões, com o pagamento em dinheiro das diferenças apuradas, na sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Paracatu/MG, situada na Rua Roberto Washismut 111, Centro, Paracatu, CEP 38.600-000. Estas diferenças se referiam à remuneração utilizada nas rescisões, pela empresa, que não observava as disposições legais. Assim, no cálculo das médias para composição do Aviso Prévio Indenizado, férias vencidas e proporcionais e 13º proporcional, não estavam incluídos valores pagos aos trabalhadores como as horas *in itinere* e o auxílio alimentação que integravam a remuneração do trabalhador, este por não estar a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Outra prática questionada foi a de considerar como remuneração mensal para cálculo de média, o valor recebido pelos empregados durante alguns dias no mês, por exemplo, empregados admitidos no dia 15 ou afastados no dia 10, a empresa considerava na média, ou seja, como sendo a remuneração daquele mês, o valor dos 15 ou 10 dias, respectivamente, e não proporcionalmente aos dias trabalhados, o que reduzia em muito a base de cálculo das rescisões. No dia 13/07/09 foram depositadas também as verbas rescisórias dos trabalhadores do segundo grupo, com "vínculo empregatício" anterior com a empresa Plancana ou mesmo sem qualquer registro, sendo que em relação aos primeiros houve alteração nas datas de admissão, prevalecendo a do início da prestação laboral, ou seja, a data que constava como a admissional na empresa "prestadora de serviço". Porém, ao iniciar a homologação, foram detectadas diferenças nos valores depositados, em função de descontos efetuados em duplicidade, ou seja, descontos de valores já efetuados pela "prestadora de serviço", Plancana, nas rescisões de trabalhadores que haviam sido "transferidos" para a empresa VPA, sendo assim adiada para o dia 15/07/09 a homologação das rescisões destes trabalhadores. Cabe informar que nas planilhas de cálculos rescisórios, além dos trabalhadores encontrados nas frentes de trabalho, foram incluídos seis trabalhadores que constavam da relação apresentada pela empresa, em 07 de julho de



2009, como empregados ativos e submetidos à mesma condição dos demais trabalhadores. Destes, uma apresentava quadro clínico compatível com doença profissional (LER/DORT), anterior à ação fiscal, sendo emitida, sob ação fiscal, a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, com encaminhamento da trabalhadora ao INSS, sendo esta ocorrência devidamente acompanhada pelo Sr [REDACTED] e [REDACTED] gerente administrativo. Quanto aos demais, os mesmos não foram apresentados à equipe pela empresa em todo o decurso da ação fiscal, estando uma deles com CTPS anotada pela empresa Plancana. De fato, a equipe viu-se obrigada a lidar com diversas dificuldades no decurso da ação fiscal, especificamente no processo de elaboração da planilha referente às verbas rescisórias dos trabalhadores, em decorrência da demora de obtenção da média salarial, sendo inicialmente utilizada a ferramenta eletrônica da empresa (programa de folha de pagamento), que apresentou inconsistências que implicavam em prejuízo aos trabalhadores, por determinarem valores inferiores aos devidos.



Rescisões de contrato de trabalho dos trabalhadores submetidos à situação de trabalho análoga a de escravo, sob assistência de auditores fiscais do trabalho.

Nos dias 16 e 17, a empresa procedeu à regularização dos vínculos empregatícios dos motoristas de ônibus e de caminhões, sob ação fiscal, sendo notificada, através da NAD nº 407429170709/01, a comprovar o recolhimento do respectivo FGTS. Ainda, no dia 09/07/09, foram realizadas reuniões com os trabalhadores identificados em situação análoga de escravo, uma com os obreiros da frente do corte e outra, com os do plantio, além dos aplicadores de agrotóxicos, na Fazenda Boa Esperança, nas quais foram

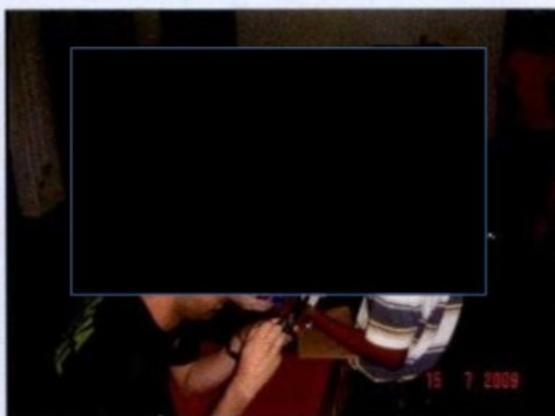


discutidas as condições de trabalho às quais encontravam-se submetidos e as conseqüências jurídicas e trabalhistas decorrentes.



Reunião com os trabalhadores submetidos à situação de trabalho análogo a de escravo, em 09/07/09

Também, no decurso da ação fiscal, foram analisadas documentações sujeitas à inspeção do trabalho de ambas as empresas, VPA e PLANCANA, assim como foram preenchidos, e entregues por ocasião da homologação das rescisões, os requerimentos do seguro-desemprego do resgatado aos trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Importante registrar que devido à regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores "terceirizados", tendo como datas de admissão às correspondentes ao do início das atividades de cada trabalhador e ao não comparecimento do intermediador de mão-de-obra por ocasião da homologação das rescisões contratuais, 72 (setenta e dois) obreiros não tiveram a data de saída da empresa Plancana anotada em suas CTPS. Com o intuito de esclarecer tal situação, no momento de requerimento do seguro-desemprego, formal ou do resgatado, por esses trabalhadores, foram aplicadas etiquetas em páginas de anotações gerais de suas CTPS e entregues, a cada um deles, uma declaração, ambas com redação explicativa sobre o fato.





Atividades desenvolvidas pela equipe no decurso da ação fiscal

A ação foi encerrada no dia 17/08/09, com a entrega ao Sr. [REDACTED], dos documentos decorrentes da ação fiscal, quais sejam, Autos de Infração acima comentados, Termos de Interdição relativos aos ônibus de transporte e da operação de aplicação de agrotóxicos e notificações relativas ao recolhimento de FGTS.



Entrega dos Termos de Interdição e Autos de Infração ao gerente administrativo da VPA, Sr. [REDACTED]

12. CONCLUSÃO

Concluindo, diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação, a equipe constatou que 170 (cento e setenta) trabalhadores encontravam-se submetidos a condições análogas a de escravo, decorrentes de condições degradantes de trabalho nas frentes. O conjunto de situações de precariedade e de risco grave e iminente, constatadas *in locu* pelos Auditores Fiscais do Trabalho, reforçados pelos depoimentos tomados dos prepostos e dos trabalhadores em atividade, desaguou na conclusão pela existência de trabalho em condições degradantes (análogo ao trabalho escravo, conforme Artigo 149, do Código Penal Brasileiro), o que exigiu a adoção das medidas administrativas cabíveis, tomadas por este órgão de fiscalização, incluída a lavratura do Termo de Interdição nº 352632/090708-01 e a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados encontrados nesta situação de degradância, com emissão de seguro-desemprego do resgatado aos trabalhadores prejudicados.



Os preceitos constitucionais garantem condições dignas de trabalho, devendo ser rechaçado veementemente o falso argumento de manutenção de posto de trabalho como justificador de submissão de trabalhadores a condições indignas de trabalho, não sendo dada a nenhum empregador a possibilidade de se esquivar da imposição legal de gerar e manter postos saudáveis de trabalho, que não comprometam a saúde e segurança daqueles que neles laboram, assegurando trabalho decente àqueles que propiciam a própria realização da atividade econômica.

Justificada, pois, a inclusão pela Secretaria da Inspeção do Trabalho, no planejamento de 2009, das ações fiscais no setor sucroalcooleiro, que está constantemente a desafiar as inspeções trabalhistas com os seus rearranjos para o mundo do trabalho.

É o relatório que apresentamos às Chefias de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, solicitando seja encaminhado à Secretaria da Inspeção do Trabalho, propondo envio ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis.

